



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 2º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312
- Fone: 2132187924 - Email: 02vfer@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5027313-12.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DARIO MESSER

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu **DENÚNCIA** em face de **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO, JILVA SILVA DINIZ, JOSÉ VALCENIR PEQUENO, PEDRO LUIZ DOS SANTOS e DARIO MESSER.**

O presente feito é desmembrado do processo 50305802620184025101, e nele permenece como réu apenas **DARIO MESSER**. As referências aos corrêus da ação originária se dará apenas ao que estritamente necessario à formação do convencimento no processo ora sob julgamento.

Em rápida síntese, a acusação pode assim ser resumida:

É imputado aos réus **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER** o cometimento do crime de evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial entre 03/01/2011 e 11/11/2016 (fato 2). Tal crime é classificado pelo MPF no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei 7.492/86.

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus **MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER** as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas **GEMORO** (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); **GOLDEN WHELL IMPEX LTD** (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD

527,170.00); KGE ROUGH GEMS (entre 12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00). Nesse diapasão, os **fatos 3 a 7** são classificados pelo MPF, respectivamente, no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e **DARIO MESSER** as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA (entre 05/01/2011 e 11/11/2016, por 468 vezes, no valor total de R\$13.031.537,60); ABELARDO ARAÚJO FERREIRA (entre 05/05/2011 e 15/09/2016, por 19 vezes, no valor total de R\$389.401,53); EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE (entre 14/05/2013 e 11/11/2016, por 33 vezes, no valor total de R\$1.316.039,61); e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA (entre 18/07/2011 e 08/07/2016, por 47 vezes, no valor total de R\$1.495.361,60). Segundo a acusação, esses recursos seriam decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (**fatos 8 a 11**). Tais condutas foram classificadas pelo MPF no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

A denúncia originária veio instruída com as seguintes peças e procedimentos:

1. No evento 1, constam digitalizados os seguintes anexos referenciados na exordial:
 - Anexo 2: Extratos Ledo e Ledo Canal (fls. 1/108); Illydep (fls. 109/242); extratos complementares de Illy Canal (fls. 243/265); DOC 4: relatórios do MPF (fls. 266/298);
 - Anexos 3,4,5 e 6: continuação do DOC 4: Relatórios MPF: qualificação, endereços, vínculos societários, empregatícios, diagramas de ligações telefônicas; etc.
 - Anexo 7: continuação DOC 4 (até fl. 8); DOC 5 : RIF/COAF (fls. 9/10);
 - Anexos 8 a 19: continuação DOC 5: RIF/COAF;
 - Anexo 20: cont. DOC 5 (até fl. 1); DOC 6 (Conta ST Robson Ferreira - fls. 2/12); DOC 7: extratos de depósitos bancários fls. 13/16); DOC 8: Conta ST Abelardo Araújo - fls. 17/20); DOC 9: conta ST Edivaldo Fernandes (fls. 21/24); DOC 10: conta ST João Jatobá (fls. 25/28); DOC 11: conta ST Gilberto Silva (fls. 29/31); DOC 12: conta ST Jilva Diniz (fls. 32/36); DOC 13: conta ST Pedro e José Valdecir (fls. 37/42); DOC 14: Dados Telemáticos (fls. 43/45);
 - Anexo 21: continuação DOC 14;
 - Anexos 22/25: continuação DOC 14 (apenas fotos);
 - Anexo 26: continuação DOC 14 (fls. 1/16); DOC 15 conta ST Golden Wheel (fl. 17); DOC 16: Bankdrop Alpha Impex (fl. 19); DOC 17: Bankdrop IllyCanal (fl. 21); DOC 18: conta ST Ily Canal empresas indianas (fls. 23/27); DOC 19: docs Operação Beryllo Bahia (fls. 28/60);
 - Anexo 27: cont. DOC 19 (fls. 1/21); DOC 20: Termos de colaboração: (fls. 23/25 - Claudio Fernando B Souza, fls. 26/27 - Vinicius Claret); DOC 21: termos de declarações e termos de buscas PF (fls. 28/36);

- Anexos 28/31 :DOC 21 continuação dos termos de declarações e de busca e apreensão;
 - Anexo 32: cont. DOC 21 (fls. 1/2); DOC 22: infos SISCOMEX (fls. 3/43); DOC 23: RIF Panamá (fls. 44/46); DOC 24: Rel. ASSPA 788 (fls. 47/48);
 - Anexos 33/35: cont. DOC 24 com docs do Panamá;
 - Anexo 36: cont. DOC 24 até fl. 1; Relatório MPF a partir de fl. 2 analisando emails da OS Ledo, planilha SISCOMEX e Sistemas ST e Bankdrop;
 - Anexo 37: cont. relatório MPF até fl. 4; DOC 25: depoimento NELI (fls. 5/8).
2. Também dão suporte às acusações os seguintes procedimentos, que constavam no sistema processual Apolo:
- 0506938-52.2018.4.02.5101 - Medida Cautelar de Sequestro/arresto, reatuado no eproc sob o nº 5007928-78.2019.4.02.5101;
 - 0506900-40.2018.4.02.5101 - Medida Cautelar Prisão e busca apreensão, reatuado no eproc sob o nº 5007910-57.2019.4.02.5101;
 - 0507303-09.2018.4.02.5101- Apenso Criminal (delação premiada) , reatuado no eproc sob o nº 5007973-82.2019.4.02.5101;
 - 0052861-61.2018.4.02.5101 - Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, reatuado no eproc sob o nº 5006491-02.2019.4.02.5101;
 - 0507329-07.2018.4.02.5101 - Petição criminal (delação premiada), reatuado no eproc sob o nº 5007878-52.2019.4.02.5101.
3. Além destes, foram juntadas cópias dos processos referidos na exordial, ou seja:
- 0502041-15.2017.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o nº 50382017420184025101;
 - 0502635-92.2018.4.02.5101 – reatuado no eproc sob o nº 50377591120184025101;
 - 0502650-61.2018.4.02.5101– reatuado no eproc sob o nº 50377712520184025101;
 - 0060662-28.2018.4.02.5101– reatuado no eproc sob o nº 50378016020184025101;
 - 0073766-87.2018.4.02.5101– reatuado no eproc sob o nº 50377452720184025101.

A denúncia foi **recebida em 23/11/2018** pela decisão que consta no evento 40, ocasião em que foi determinada a citação dos réus.

Relativamente a DARIO MESSER, em razão de encontrar-se foragido e em local incerto e não sabido (evento 249), teve o processo desmembrado, conforme já aludido. Determinou-se sua citação por edital, conforme consta da decisão do evento 277. Edital publicado conforme eventos 280 e 281. Teve, em seguida, sua prisão preventiva decretada conforme evento 286. Para evitar eventual arguição de nulidade, citou-se pessoalmente o réu (evento 329) após ser preso pela Polícia Federal em São Paulo (evento 304).

Registre-se que a prisão preventiva do réu foi mantida pelo acórdão que consta do evento 35 do *habeas corpus* 5006942-04.2019.4.02.0000/RJ e que o mesmo se encontra em prisão domiciliar por força de decisão superior.

A defesa constituída pelo réu juntou resposta escrita à acusação junto ao evento 335, apreciada pela decisão que consta do evento 337. O pedido de sobrestamento formulado ainda naquele evento foi apreciado na decisão que consta do evento 348, dando-se início à instrução.

As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas nas audiências assim registradas:

No evento 403 registra-se a inquirição de Robson Silva Ferreira, Abelardo Araujo Ferreira, Edivaldo Fernandes de Andrade, João Jatoba de Almeida e Angelica Almeida da Silva. Acusação e defesa, na ocasião, desistiram da inquirição de Luiz Fernando Souza, Luiz Cláudio Lisboa e Walter Mesquita.

No evento 515 registra-se a inquirição de Vinícius Claret Barreto, Cláudio Fernando Barboza de Souza e Carlos José Alves Rigaud.

Relativamente às testemunhas arroladas pela defesa, em razão do elevado número indicado, alude-se aos registros abaixo, que representa a situação de cada uma delas:

a) houve o indeferimento da inquirição das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos pela parte requerente, conforme fundamentação exarada no evento 376, complementada por aquela que consta do evento 410.

b) houve o indeferimento da inquirição das testemunhas domiciliadas no Paraguai, após análise das perguntas que lhes seriam formuladas, conforme fundamentação exarada no evento 525.

c) A desistência da inquirição das testemunhas Luis Fernando Sousa, Luiz Cláudio Silva Lisboa e Walter Mesquita foi homologada a pedido conforme evento 403;

d) A desistência da inquirição da testemunha Enrico Vieira Machado foi homologada no evento 572.

e) A inquirição de Gilberto de Almeida Silva e Raquel Pereira da Silva foi prejudicada em virtude do indeferimento do pedido da defesa de expedição de ofícios para localização dos respectivos endereços, conforme evento 525. Pelo mesmo motivo restou prejudicada a inquirição de Magno de Andrade Ferreira, conforme deliberado na AIJ do dia 24/01/2020, sendo indeferida a realização de diligências a cargo do Juízo para localizar a testemunha (evento 595).

f) Orivaldo Cordeiro Rocha não foi ouvido em virtude de óbito (evento 618) e da fundamentação que consta junto ao evento 628.

As seguintes testemunhas foram inquiridas conforme segue:

testemunha Lúcio Bolonha Funaro foi inquirida conforme evento 540;

Gerlane Juventino da Silva foi inquirida na AIJ do dia 28/11/2019 (evento 494);

Natércio Cotrim Fernandes, Paulo Cotrim Fernandes, Rafaela Mauricio de Souza Cotrim, e Roney Francisco Cotrim foram inquiridos na Comarca de Jacaraci no dia 29/01/2020 (eventos 485 e 616);

Sizina Ribeiro de Almeida Jatobá foi inquirida na AIJ do dia 28/11/2019 (evento 494);

Cassio dos Santos Nunes (também arrolado pela defesa de José Valcenir no processo 50305802620184025101- Operação Marakata), foi inquirido no dia 04/12/2019, nos autos da referida operação (evento 619).

O acusado DARIO MESSER foi interrogado conforme registro que consta do evento 628. Foi reinterrogado na audiência ocorrida em 12/08/2020, após a homologação judicial do acordo de delação premiada (evento 815).

As diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 402 do CPP foram indeferidas pela fundamentação que consta junto ao evento 650, dando-se vista ao MPF para apresentação de suas alegações finais. O órgão acusador já havia se manifestado em audiência informando não ter diligências a requerer ou aguardar (evento 628).

O Ministério Público Federal requer, em seus memoriais (evento 750), a condenação de DARIO MESSER nos termos da denúncia. Alegou, para tanto, em síntese, que finda a instrução criminal, estão plenamente comprovadas autoria e materialidade e foram confirmadas, acima de dúvida razoável, todas as teses de acusação. Em seu arrazoado, a acusação reforçou o afastamento das questões preliminares arguidas pela defesa e já rechaçadas pelo juízo em decisões proferidas nestes autos. Aduziu a validade das decisões cautelares proferidas pelo juízo da 7.^a Vara Federal Criminal, o que já foi ratificado pela Egrégia 1.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, em sede de julgamento de *Habeas Corpus*. Asseverou a validade dos acordos de colaboração premiada firmados com os doleiros VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, sob o argumento de que a jurisprudência considera constitucionais os acordos de colaboração, entendendo não se tratar de renúncia a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como que os acordos foram devidamente homologados por órgão jurisdicional. Frisou que o requerimento de sobrestamento da tramitação deste processo-crime, até o julgamento da matéria de fundo do RE 1.055.941 pelo Colendo STF, nos termos de decisão proferida pelo Eminent Relator, não seria cabível, porquanto os processos judiciais somente deveriam ser suspensos no que dizia respeito ao Tema

990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, que, todavia, não fazia referência aos dados compartilhados pelo COAF; concluiu, assim, o *parquet* que as ações penais que embasadas, dentre outros elementos probatórios, no relatório do COAF não poderiam ser suspensas, como seria o caso destes autos. Pontuou, por fim, que as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal foram superadas, em razão da impossibilidade de absolvição sumária, que a aptidão da peça acusatória foi reforçada na decisão saneadora proferida e, uma vez já superada também a fase instrutória, tais questões deveriam ser resolvidas pela análise do mérito, a partir de um exame exauriente do conjunto probatório e dos fundamentos de direito subjacentes.

Quanto ao mérito, o Ministério Público Federal adscreveu que há inegáveis indícios de crimes tributários, de descaminho e contrabando cometidos pelos representantes da empresa O S LEDO. Aduziu que, com base nos elementos coligidos na investigação, JOSÉ VALCENIR PEQUENO trabalhava de fato para MARCELLO ARAUJO no comércio ilegal de pedras, agenciando garimpeiros e promovendo a intermediação nas compras da O S LEDO e revenda para empresários indianos com o estabelecimento de valores ao largo da tributação e do controle alfandegário. Complementou informando que, em muitos casos, menos da metade do valor verdadeiro das negociações de pedras preciosas era declarado nos documentos de exportação, o que gerou um prejuízo milionário ao Brasil em sonegação de impostos, em decorrência do crime antecedente. Nesse quadrante, sustentou que as condutas de lavagem de dinheiro imputadas a DARIO MESSER e aos demais réus em conjuntos de fatos distintos possuíam diferentes condições de tempo, lugar e maneira de execução, e, mesmo que assim não fosse, os desígnios seriam distintos; assim, não seria possível tomar todos os crimes subsequentes como continuação do primeiro ato de lavagem, devendo, por isso, ser reconhecido o concurso material entre os delitos.

Discorreu o *parquet*, ainda, que, muito embora a execução das operações de câmbio no Uruguai ficassem a cabo de VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO BARBOZA, o esquema era chefiado e comandado por DARIO MESSER, que não apenas figurava como o grande sócio capitalista e fiador do negócio, mas também o principal alavancador de clientes, em função de seu renome, há anos, na atividade de câmbio ilegal. Registrou que os acordos de colaboração premiada firmados com CLÁUDIO BARBOZA (“TONY”/PETER”) e VINÍCIUS CLARET (“JUCA BALA”) descreveram de forma detalhada as tipologias atuais de lavagem de dinheiro e como desenvolveram, junto com DARIO MESSER, uma complexa rede de câmbio paralelo baseada inicialmente no Brasil e, desde 2003, no Uruguai, de onde remotamente comandavam seus negócios. Entendeu a acusação que o denunciado DARIO MESSER era líder da organização criminosa e criou uma rede de lavagem de dinheiro essencial para a prática de crimes como corrupção, sonegação tributária e evasão de divisas. Indicou que DARIO MESSER era sócio capitalista do “negócio”, no qual angariava 60% dos lucros, e ainda financiava o sistema, aportando nele recursos próprios,

dando lastro às operações de câmbio realizadas por seus sócios minoritários CLÁUDIO (TONY) e VINÍCIUS (JUCA BALA). Asseverou, no ponto, que todo o conjunto de provas reunido nos autos é uníssono no sentido de que a organização criminosa que estruturava um sistema de câmbio paralelo revelada pelos colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET era administrada por DARIO MESSER. E assim, com lastro na teoria do domínio funcional do fato, o réu seria autor mediato de todos os delitos praticados através da estrutura da organização criminosa, notadamente os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro detalhados na denúncia.

A seguir, a acusação reforçou a comprovação das práticas criminosas imputadas a DARIO MESSER na exordial, vale dizer, a evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial (fato 2), a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas GEMORO, GOLDEN WHELL IMPEX LTD, KGE ROUGH GEMS, GLORIA INTERNATIONAL LLC, AKAR GEMS (fatos 3 a 7), e a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA, ABELARDO ARAÚJO FERREIRA, EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA, recursos estes decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (fatos 8 a 11).

Derradeiramente, o Ministério Público Federal postulou também a decretação do perdimento do produto e proveito dos crimes e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, bem como a interdição para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9.º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Em audiência ocorrida em 12/08/2020, ratificou oralmente a peça.

A defesa, de seu turno, em alegações finais orais apresentadas ao final da audiência ocorrida em 12/08/2020, reportou-se ao acordo de delação premiada firmada com o *parquet*. Reconheceu a procedência da imputação e pediu o cumprimento do acordo em virtude da colaboração efetiva e relevante do réu. Mencionou a espontaneidade da colaboração e a personalidade do réu para pedir a redução de 2/3 da pena, na forma do art. 4º, *caput*, da Lei 12.850 ou qualquer outro benefício legal.

É O RELATÓRIO. Decido.

A denúncia, circunscrita aos fatos imputados ao réu DARIO MESSER, pode ser sintetizada em três grupos de delitos: (i) evasão de divisas (fato 2); (ii) de lavagem de recursos no exterior (fatos 3 a 7); e (iii) lavagem de recursos no país (fatos 8 a 11). Ressalto que não houve a imputação de crime de pertencimento a organização criminosa, objeto de processo autônomo perante o Juízo da 7a. Vara Federal Criminal. A menção a "organização criminosa" se dará no que for estritamente necessário à caracterização da própria autoria dos crimes ora imputados.

I - PRELIMINARES:

Não foram arguidas preliminares pela defesa em alegações finais. Ratifico, ademais, as decisões que rejeitaram aquelas suscitadas ao longo da instrução, apropriadamente salientadas pelo MPF em alegações finais.

II - EVASÃO DE DIVISAS (Fato 2)

É imputado aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e DARIO MESSER o cometimento do crime de evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, e manutenção de contabilidade paralela à oficial entre 03/01/2011 e 11/11/2016 (fato 2). Tal crime é classificado pelo MPF no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei 7.492/86.

RODOLFO TIGRE MAIA, em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado, entende que o parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 “prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. (...) Na segunda modalidade do parágrafo único do art. 22 há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta” (*in* Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Malheiros, 1ª. ed., p. 136-139).

Conforme a descrição fática do ilícito vislumbrado pelo MPF, trata-se, *in casu*, exatamente desta segunda modalidade, caracterizada pelo recebimento e manutenção de recursos no exterior, por meio de contabilidade paralela, sem comunicação às autoridades cambiais e fiscais brasileiras. Segundo o mesmo autor, ainda, “o tipo objetivo é de mera conduta, permanente e habitual, por força das próprias características da ação incriminadora (manter)”. (*ob. cit.*, p. 139). Com efeito, complementa PAULO JOSÉ DA COSTA JR, “vislumbra-se um momento consumativo inicial, que é aquele em que é feito o depósito, um momento consumativo final, que se traduz na cessação do depósito e um período (não mais momento) consumativo intermediário, que é contínuo, ininterrupto e de duração apreciável” (PAULO JOSÉ DA COSTA JR e outros, *in* Crimes do Colarinho Branco, Saraiva, 2.000, p. 134).

Analisando criticamente os fatos imputados na denúncia (fato 2), vê-se que há a atribuição do “recebimento” dos recursos em decorrência de negócios “por fora” e sua “manutenção” por meio de contabilidade paralela, fatos que caracterizam, à evidência, o tipo penal. Nesse diapasão, descreve o *parquet* (a partir de fl. 53 da denúncia):

“(...) a maior parte do recebimento pela revenda das pedras pela O S LEDO a empresários indianos era feito em dólar no exterior, em contas indicadas por CLÁUDIO BARBOZA E VINICIUS CLARET, que contabilizavam esses valores no sistema de contas casadas dos colaboradores. Esses valores eram utilizados para toda a sorte de operações de dólar-cabo, que possibilitavam uma lavagem de dinheiro em escala mundial, as quais eram controladas pelas planilhas geradas no sistema “Bankdrop”, enquanto os pagamentos no Brasil em reais aos garimpeiros (ou “atravessadores”) era controlado pela planilha do sistema “ST”. Pelo sistema “ST” (controle contábil com indicação de data na primeira coluna, anotações de entradas e saídas em dólares e entradas e saídas em reais e o destinatário da operação), foi possível levantar os nomes de empresas indianas arroladas nas contas LEDO, ILLY, LEDO/CANAL, ILLY/DEPS e ILLY/CANAL (...) como responsáveis por depósitos de valores em dólares no exterior e que se referiam ao pagamento de pedras preciosas e semipreciosas (...)”.

A remessa dos recursos pertencentes à O S LEDO para o exterior é narrada detidamente pelos colaboradores:

CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA, efetivamente, disse que:

“(...) sabe dizer que após a compra das pedras as mesmas eram vendidas a comerciantes indianos; Que o colaborador acredita que as pedras após a aquisição pelos indianos eram contrabandeadas para fora do Brasil; Que os indianos pagavam pelas pedras à OS LEDO por meio do colaborador; Que os pagamentos se davam sempre no exterior; Que o colaborador indicava as contas a serem feitos os depósitos para MARCELO ou NELI; (...) Que após receber alguns pagamentos no exterior, o compliance começou a questionar as transações, indagando a respeito da natureza das contas; Que, em razão disso, o colaborador teve a idéia de abrir conta bancária no Credicorp no Panamá, com documentos da empresa OS LEDO; Que como a conta bancária tinha como titular empresa que comercializava pedras preciosas não levantava mais suspeitas por parte dos bancos; Que, apesar da conta estar em nome da OS LEDO, era o colaborador que fazia todas as transações com ela, possuindo, inclusive, o token, para sua movimentação; Que o nome da empresa offshore utilizada para abertura da conta no Credicorp era COMERCIO DE PIEDRAS AS, e o número da conta era 401 017 738 2; Que a conta no Panamá foi aberta no final de 2014; Que entre 2014 a 2017 foram movimentados na conta cerca de USD 4.000.000,00; Que antes da abertura da conta no Panamá, o colaborador usava outras contas no exterior para recebimento dos valores pagos pelos indianos, casando operações; Que a conta foi aberta com a assinatura de MARCELO; Que no sistema ST, que ora entrega, as transações estão registradas sob o codinome “ILLY/DEPS”; (...) Que a OS LEDO recebia sempre os recursos no exterior e os utilizava no Brasil, ora em depósitos bancários ora em dinheiro em espécie que era entregue nos endereços citados no Rio de Janeiro; Que a conta da OS LEDO no Panamá possuía saldo de

aproximadamente USD 98.000,00 no momento da prisão do colaborador (...)” (fls. 6/7 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA explicitou que trabalhava desde os 18 anos para a família MESSER, sendo os últimos 30 (trinta) anos no câmbio paralelo. Mencionou que a empresa OS LEDO já era cliente do pai de DARIO MESSER antes de seu ingresso. Afirmou que ganhou sociedade em 2003 e que os negócios com a OS LEDO continuaram, mas sem a prévia autorização de DARIO MESSER. Aliás, explicitou que respondia, inicialmente a KLAXERTON e que, com a saída deste da sociedade, passou a se reportar a ENRICO, que sabia ser sócio do réu DARIO, mas em proporção que desconhecia. Com a saída de ENRICO, passou a se dirigir unicamente a DARIO. Reportou que tinha autonomia no negócio e só se reportava a DARIO quando o assunto fugia à normalidade, como foi no caso da ODEBRECHT. Especificamente em relação à empresa panamenha aberta para viabilizar a manutenção dos sistemas de envio de recursos da OS LEDO, disse que foi aberta por MARCELO com auxílio do depoente. Acrescentou, relativamente à OS LEDO, que o *token* para movimentação dos recursos da empresa panamenha não era acessível por DARIO e que nenhum crédito para a OS LEDO teve que ser autorizado previamente por DARIO.

Das declarações de CLÁUDIO DE SOUZA, resta claro que DARIO MESSER não participava dos negócios específicos da OS LEDO, negócios estes apontados como antecedentes aos crimes de lavagem igualmente imputados. Especificamente em relação às atividades da OS LEDO, que indicariam exportações subfaturadas e a remessa ilegal de divisas, CLAUDIO DE SOUZA esclareceu, quando indagado sobre a origem dos recursos recebidos pela OS LEDO, que a empresa vendia pedras e recebia recursos em dólares, não sendo a parte "por fora" registrada. Sobre a manutenção de recursos no exterior, CLÁUDIO DE SOUZA informou que a conta panamenha da OS LEDO possuía 100 mil dólares e que não podia informar se essa conta foi movimentada após sua prisão.

As declarações de CLÁUDIO DE SOUZA, portanto, não implicam diretamente DARIO MESSER nos crimes antecedentes de evasão de recursos e sonegação fiscal, na medida em que, segundo o delator e ora testemunha, DARIO não se imiscuia no dia-a-dia das operações de câmbio que viabilizariam as remessas e os pagamentos.

Já o colaborador VINÍCIUS CLARET, ao falar sobre a conta aberta em favor da OS LEDO no Panamá, relatou que:

“QUE a primeira entrada de crédito da conta ILLY, no Panamá, foi em 26/11/2014; QUE, MARCELO tinha medo de movimentar essa conta no Brasil, e por essa razão, o colaborador e seu sócio movimentavam essa conta por orientação de MARCELO e com o token dado por ele; QUE na conta ILLY foram movimentados cerca de US\$4.000.000,00, só na conta do Panamá (ILLY/CANAL), mas

que o valor total das operações da OS LEDO chegam a US\$ 44.000.000,00” (fls. 9/10 do processo/Apolo 0507303-09.2018.4.02.5101).

Em juízo, VINÍCIUS CLARET relatou que começara a trabalhar como gerente da casa de câmbio da família MESSER em 1987 e que, na época, o dono era MORDKO MESSER, pai de DARIO. Em 2003 mudou-se para o Uruguai onde abriram uma consultoria financeira. Trabalhou no Uruguai com a família MESSER até setembro/outubro de 2015. Por ocasião da ida para o Uruguai trabalhava na mesa com MORDKO MESSER e CLÁUDIO DE SOUZA, além de outros. Relatou a modificação da participação de DARIO MESSER ao longo do tempo e concluiu que entre 1993 e 1994 DARIO saiu da mesa de negócios e montou um fundo de aplicações financeiros com ENRICO, cabendo ao pai "tocar" o câmbio. Em 2003 MORDKO perdeu condições de tocar o negócio por velhice e não tinha condições de ir para o Uruguai. Neste país, o depoente, CLÁUDIO, JACQUES e KLAXERTON continuaram as atividades de câmbio ao passo que DARIO continuou trabalhando no fundo de investimentos. Sabia, entretanto, que DARIO permanecia com participação nos negócios de câmbio. Acrescentou que, em 2010, o depoente e CLÁUDIO assumiram toda a operação da empresa, embora o capital pertencesse a DARIO. Instado a esclarecer em que consistia exatamente a participação de DARIO MESSER, disse que era o dono do negócio e que o negócio era feito na base da confiança. Aduziu que após a delação de KAXERTON, sócio de DARIO, os clientes sabiam que DARIO continuava no negócio, mas para o mercado, isso não era divulgado. A operação da ODEBRECHT com crédito em dólar no exterior foi pessoalmente autorizada por DARIO. CLÁUDIO e o depoente já tinham uma linha de crédito preaprovada, Quando passava dessa linha de crédito é que havia necessidade de falar com DARIO.

Especificamente em relação às operações tidas como antecedentes às de lavagem, pertinentes à empresa OS LEDO, relatou que OSCAR LEDO já era cliente de MORDKO MESSER antes do ingresso do depoente. Conhecia, na época, DAYSY. Esclareceu que quando a ANTUR acabou, as filiais se juntaram em uma nova empresa, passando a ter contato com os maiores clientes, dentre os quais a OS LEDO. Aduziu, entretanto, que entre 2011/2017 DARIO não operacionalizava as operações de câmbio da OS LEDO. Não sabia se DARIO tinha notícia do *token* para a movimentação da conta do Panamá e informou que a ideia da abertura da conta no Panamá não foi de DARIO, mas do depoente. Em suma, não tinha ciência das operacionalizações de câmbio realizadas por DARIO em relação às operações da OS LEDO.

A narrativa dos colaboradores é confirmada, no particular, pela prova documental. No evento 1, anexo 2, constam extratos das contas empregadas para o recebimento e manutenção dos recursos da OS LEDO no exterior mencionadas pelos delatores: extratos das contas LEDO e LEDO CANAL entre 27/12/2007 e 30/12/2016, e 03/10/2008 e 16/11/2016 (fls. 1 a 108); da conta ILLY/DEPs entre 01/01/2011 e

16/11/2016 (fls. 109 a 128); da conta ILLY entre 31/01/2013 e 16/11/2016 (fls. 128/242); da conta ILLY/CANAL entre 26/11/2014 e 16/11/2016 (fls. 243/256), e entre 26/11/2014 e 13/03/2017 (fls. 257/265). Em nenhum desses documentos há referência a DARIO MESSER na operacionalização das operações de câmbio.

A partir de 2014, ainda segundo a acusação, a manutenção de recursos no exterior passou a dar-se por meio de uma conta específica, vinculada a uma *offshore* especialmente criada para esse fim no Panamá – COMÉRCIO DE PIEDRAS AS, de responsabilidade de MARCELLO ARAÚJO, mas igualmente movimentada pelos colaboradores. As provas documentais juntadas aos autos, por outro lado, confirmam o teor da delação no sentido de que DARIO não atuara diretamente quer na abertura, quer na movimentação dessa conta. Reporto-me, por oportuno, à fl. 26 do anexo 5 do evento 1, à escritura pública de registro de sociedade (fls. 44/48 do anexo 32, anexos 33, 34 e 35, e fl. 1 do anexo 36, todos do evento 1); à fl. 22 do anexo 26 do evento 1; ao extrato de fl. 182 do anexo 2 do evento 1; e a conta ILLY/CANAL, de fl. 265 do anexo 2 do evento 1.

A delação de DARIO meramente confirma o contexto probatório já descortinado.

Não há, portanto, provas suficientes no sentido de que DARIO MESSER tenha, com consciência e vontade, sido coator ou partícipe do crime de evasão de divisas, em decorrência do recebimento de dólares no exterior pela venda “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas pela OS LEDO, e manutenção de contabilidade paralela à oficial entre 03/01/2011 e 11/11/2016, também em nome dessa empresa (fato 2). Deve, por essa razão, ser absolvido desse específico delito (artigo 22 da Lei 7.492/86) com fundamento no artigo 386, V, do CPP.

III - DOS CRIMES ANTECEDENTES:

Reputando consumados delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas aos réus MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAÚJO, DAISY BALASSA TSEZANAS, NELI AZEVEDO e **DARIO MESSER** as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas GEMORO (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); GOLDEN WHELL IMPEX LTD (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD 527,170.00); KGE ROUGH GEMS (entre 12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00). Nesse diapasão, os fatos 3 a 7 são classificados pelo MPF, respectivamente, no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Reputando consumados os mesmos delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, de contrabando, de falsidade documental e sonegação fiscal, são imputadas ao réu DARIO MESSER as condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA (entre 05/01/2011 e 11/11/2016, por 468 vezes, no valor total de R\$13.031.537,60); ABELARDO ARAÚJO FERREIRA (entre 05/05/2011 e 15/09/2016, por 19 vezes, no valor total de R\$389.401,53); EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE (entre 14/05/2013 e 11/11/2016, por 33 vezes, no valor total de R\$1.316.039,61); e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA (entre 18/07/2011 e 08/07/2016, por 47 vezes, no valor total de R\$1.495.361,60). Segundo a acusação, esses recursos seriam decorrentes de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas no exterior (fatos 8 a 11). Tais condutas foram, respectivamente, classificadas pelo MPF no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

O crime de lavagem de dinheiro pune a ocultação ou dissimulação de recursos auferidos, direta ou indiretamente, mediante a prática de delito(s) antecedente(s).

A denúncia imputou o crime de lavagem sob a premissa de ocorrência prévia das seguintes infrações penais: (i) crime contra o sistema financeiro nacional; (ii) contrabando; (iii) falsidade documental e (iv) sonegação fiscal.

Doutrina e jurisprudência não divergem acerca da desnecessidade de condenação ou transito em julgado do crime antecedente para o reconhecimento da lavagem. O crime de lavagem, embora considerado acessório, derivado ou parasitário, por depender da existência de um crime anterior, é autônomo e perfectibiliza-se independentemente de haver sentença condenatória no crime antecedente, exigindo-se, quanto a este, apenas indícios de sua ocorrência. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.

.....
.....

2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o

autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes.

3.

.....
.....

4. Recurso em habeas corpus improvido.”

(STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 94233 2018.00.13944-7, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/09/2018.DTPB:.)

Não há dúvidas, por outro lado, de que a absolvição do réu DARIO MESSER pelo crime de evasão de divisas, com fundamento na ausência de provas de participação ativa no delito antecedente não constitui fator impeditivo de responder pelo delito de lavagem, desde que sabedor de que a origem dos recursos lavados é ilícita. Acerca deste preciso ponto - que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo - seremos mais específicos oportunamente. Por ora cumpre apenas ressaltar a autonomia entre os delitos (antecedente e de lavagem), e que **a ausência de prova de autoria no crime antecedente não conduz à mesma solução no crime acessório posterior.**

Na esteira do ex-juiz e ex-Ministro da Justiça SERGIO MORO (*in Crimes de Lavagem de Dinheiro*, Saraiva, 2010, p. 88), "a prova do crime antecedente pode ser, na esteira do §1º, do artigo 2º, meramente indiciária. É de questionar em vista do nele estabelecido, se a prova indiciária do crime antecedente seria igualmente suficiente para uma condenação criminal pelo crime de lavagem, uma vez que o dispositivo refere-se a uma exigência da denúncia? Além disso, se a denúncia pode ser instruída apenas com indícios do crime antecedente, qual é a exigência probatória em relação ao próprio crime de lavagem?"

O eminente ex-magistrado responde a tais indagações asseverando que "na realidade, tal dispositivo encerra apenas uma armadilha interpretativa. Afinal, qualquer crime pode ser provado exclusivamente mediante prova indireta. Vale, no Direito brasileiro, o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, conforme o art. 155 do CPP, o que afasta qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas. O que verdadeiramente importa é que o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiciárias, seja robusto o suficiente para alcançar o *standard* de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável".

A jurisprudência brasileira orienta-se em igual sentido, prescindindo da prova da autoria do delito antecedente para que o réu responda, autonomamente, pela lavagem. Confirmam-se os seguintes

precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o recentíssimo acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE INDICAÇÃO DO DELITO ANTECEDENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO AUTOR NO DELITO ANTECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA.

PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à suposta falta de indicação do crime antecedente, observa-se que a argumentação do apelo nobre não impugna as razões de decidir apontadas pelo eg. Tribunal de origem quanto a este ponto controvertido. Em razão disso, não logra êxito o ora agravante na sua tentativa de demonstrar o desacerto do acórdão impugnado, atraindo o óbice previsto no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, "O crime de lavagem de dinheiro não exige que o réu seja autor do crime antecedente." (RHC 39.470/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).

3. As instâncias antecedentes, a partir da apreciação do conjunto probatório carreado, concluiu pela existência de elementos suficientes para comprovar tanto a prática do delito antecedente quanto do crime aqui imputado, sendo inviável alterar tais conclusões sem novo exame do acervo probatório de modo a alterar as balizas fáticas previamente estabelecidas, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da avaliação desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime, que serviram para demonstrar a gravidade concreta da conduta, justificando a necessidade de agravamento da sanção.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 671.607/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 18/10/2018 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos. 2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado

tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes. 3. Além dos delitos de associação criminosa e corrupção, a denúncia imputa ao recorrente o mecanismo de ocultação de valores de origem ilícita utilizado pelos envolvidos, os quais teriam sido obtidos por meio do crime de peculato de corrêus, de modo que não há se falar em bis in idem. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 94233 2018.00.13944-7, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/09/2018.DTPB:.)

"AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. CISÃO PROCESSUAL. CORRÊ NÃO DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CISÃO EM FAVOR DE CORRÊU. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL. 2. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR NO QUAL INVESTIDO UM DOS DENUNCIADOS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA EM MOMENTO ANTERIOR. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM QO NA AP 937. 3. PRETENSÃO DE ADIAMENTO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO UNILATERAL DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 4. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO POR CORRÊU. CARGA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 5. LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. CONFORMAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6. CRÍTICAS AOS TRABALHOS PERICIAIS. FORMA DE COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL PERICIADO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. LAVAGEM DE DINHEIRO. ACERTAMENTO JURISDICIONAL DOS CRIMES ANTECEDENTES. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGÊNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 8. OCORRÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES SUPORTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES ANTERIORES. CONDUTA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE.

1. Esta Ação Penal é originária de investigações que tramitavam perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, quando noticiado o possível envolvimento de parlamentar federal nos fatos sob apuração, dando ensejo à remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b”, da Constituição Federal). Tendo em vista que a cisão processual foi determinada em relação à denunciada não detentora de foro especial, a cópia dos autos à continuidade do processo de responsabilização criminal foi encaminhada ao Juízo originário, diante da falta de qualquer indicativo de sua incompetência absoluta, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal. A cisão processual foi determinada em função de circunstância eminentemente pessoal impeditiva à continuidade da tramitação processual, relacionada ao estado de saúde da corré, não extensiva, portanto, aos demais denunciados. 2. O término do mandato de Deputado Federal no qual se encontrava investido um dos denunciados é ulterior ao encerramento da instrução criminal, configurado com a publicação do despacho de abertura de prazo às alegações finais ministeriais, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, razão pela qual deve ser rejeitada a suscitada incompetência superveniente desta Corte. 3. A pedido da defesa deferiu-se tão somente o acesso ao material que foi objeto de perícia nesta ação penal, o que não redundou na determinação de nova produção de prova pericial, inexistindo, por conseguinte, causa de suspensão dos atos instrutórios. Via se consequência, o indeferimento do pleito de adiamento da audiência designada para o interrogatório dos acusados não configura cerceamento de defesa. A atividade probatória, ainda que seja garantia das partes, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá “indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. Precedente. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração rejeitados. 4. A juntada de documento por corréu por ocasião das alegações finais não configura ofensa ao contraditório quando desprovido de carga probatória acerca dos fatos sob julgamento. 5. Apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo “perito”, é inegável que o domínio acerca da ciência papiloscópica confere ao seu ocupante o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado, sendo válidos, portanto, os laudos produzidos nestes autos. Ainda que os referidos laudos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, em conformidade, por isso, com o que preceitua o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível superior. 6. A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o material apreendido foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos. Nada obstante o alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, mesmo assim os Papiloscopistas

Políciais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas por alguns dos denunciados. 7. A necessidade de suspensão do processo para o acerto jurisdicional dos delitos antecedentes narrados na denúncia não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que disciplina tal possibilidade somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal. A configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a demonstração da consciência do agente de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou punibilidade, nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998. 8. O conjunto probatório produzido revela-se idôneo a demonstrar a ocorrência dos crimes antecedentes, cujos frutos, segundo a tese acusatória, foram objeto material dos delitos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados. 9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe. 10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absolvições. 11. Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal. Ausência de prova do vínculo subjetivo por parte de um dos denunciados. Absolvição. 12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

(AP 1030, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020 - grifei)

No voto condutor do aresto antes reproduzido, o Ministro FACCHIN asseverou que "à configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a comprovação de que o agente tem consciência de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou da sua punibilidade, nos termos da segunda parte do § 1º do citado dispositivo legal, verbis :

“(...) § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor; ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (g.n.).

Prevedo, por isso, o legislador ordinário, a incidência do preceito secundário do tipo penal em análise mesmo nas situações em que se desconhece a autoria delitiva do crime antecedente, não há falar em aplicabilidade dos fundamentos jurídicos declinados para a formação do entendimento do Supremo Tribunal Federal que culminou na edição do enunciado nº 24 da sua Súmula Vinculante, a uma, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos; a duas, pois, ao contrário do que se verifica na Lei 9.613/1998, inexistente na legislação dos crimes contra a ordem tributária qualquer autorização à configuração ou processamento dos delitos materiais antes do lançamento tributário definitivo.

O eminente Ministro FACCHIN, portanto, não apenas confirmou a autonomia do crime de lavagem em relação ao antecedente - cuja autoria pode, inclusive, ser desconhecida ou não imputável ao réu por ausência de prova - como afastou a necessidade de se aguardar o desfecho de eventual ação penal por crime contra a ordem tributária, se fosse o caso.

Neste ponto da presente fundamentação, faz-se necessário abrir parênteses para observar que as outras infrações penais indicadas como antecedentes na denúncia (contrabando; falsidade documental e sonegação fiscal) podem confundir-se ou absorverem-se. Não sendo o caso de apreciar conclusivamente o enquadramento típico dessas condutas – até porque não imputadas ao réu DARIO – não há razão para trata-las isoladamente, mas em conjunto, como um fenômeno único, que poderia caracterizar tanto a falsidade, como o contrabando ou sonegação. **O que importa, conforme antes já salientado, é a existência de indícios razoáveis e concretos de um delito antecedente que tenha gerado recursos passíveis de lavagem.**

No caso concreto, além da imputação de evasão de divisas – já apreciada – há indícios de que documentos tenham sido falsificados para permitir a revenda de pedras preciosas e semipreciosas no exterior, com preços subfaturados. Segundo o *parquet*, a parte *subfaturada* dessa venda era formalizada pela OS LEDO mediante emissão de notas fiscais ideologicamente falsas no mercado interno, pela documentação de exportação, contratos de câmbio e *invoices*. Percebe-se, em tais situações, que a *falsidade* poderia ser absorvida tanto pelo crime de contrabando ou de sonegação fiscal, não sendo o caso de discutir o

enquadramento legal conforme já anotado. Esses indícios, por outro lado, serão melhor explorados quando se analisar, detidamente, cada um dos atos de lavagem especificados, valendo o registro, no atual momento, tão somente para deixar clara a constatação não apenas da ocorrência desses indícios, como da **certeza de que geraram recursos** passíveis de se submeterem ao processo de ocultação ou dissimulação que ora se julga.

Chamo atenção, especificamente, para a certeza da geração de recursos decorrente dos indícios concretos de cometimento de delitos antecedentes aptos a gerá-los e a exigir ocultação ou dissimulação. Não se trata, portanto, de um juízo de dúvida, mas de certeza acerca do objeto, ou de responsabilidade criminal acima de qualquer dúvida razoável, na fórmula sustentada por SÉRGIO MORO acima reproduzida.

IV - DOS CRIMES DE LAVAGEM:

IV.a. Dos Fatos 3 a 7:

Há indícios acima da dúvida razoável da geração de recursos passíveis de ocultação a partir de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, às empresas GEMORO (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); GOLDEN WHELL IMPEX LTD (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD 527,170.00); KGE ROUGH GEMS (entre 12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00). A prova indireta é confirmada não apenas pelo depoimento de testemunhas como por elementos documentais adiante especificados.

Para fins organizacionais, refiro-me, inicialmente, à prova oral comum para comprovar não apenas as infrações antecedentes como a ocultação dos recursos caracterizadora da lavagem para, em seguida, tratar especificamente de cada um dos fatos.

Ao firmar o termo de colaboração (fls. 23/25, anexo 27, evento 1), CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA relatou acerca da OS LEDO que:

"os negócios da empresa consistiam basicamente em comprar pedras preciosas e semi-preciosas em garimpo; Que não conhece os detalhes do negócio e das pedras que eram transacionadas; Que o colaborador era utilizado pela OS LEDO para fazer os pagamentos aos garimpeiros que vendiam as pedras à empresa; Que o pagamento aos garimpeiros que vendiam as pedras à empresa; Que o pagamento aos garimpeiros era feito mediante depósito bancário, em bancos grandes, como o Bradesco; Que o colaborador sabe dizer que após a compra das pedras as mesmas eram vendidas a comerciantes indianos no Brasil; (...) que o colaborador acredita que as pedras após a aquisição pelos indianos eram contrabandeadas para fora do Brasil; Que os indianos pagavam pelas pedras à OS LEDO por meio do colaborador; Que os pagamentos se davam sempre no exterior;

Que o colaborador indicava as contas a serem feitos os depósitos para MARCELO ou NELI; (...) que após receber alguns pagamentos no exterior, o compliance começou a questionar as transações, indagando a respeito da natureza das contas; Que, em razão disso, o colaborador teve a idéia de abrir conta bancária no banco Credicorp no Panamá, com documentos da empresa OS LEDO; Que como a conta bancária tinha como titular empresa que comercializava pedras preciosas não levantava mais suspeitas por parte dos bancos; Que, apesar da conta estar em nome da OS LEDO, era o colaborador que fazia todas as transações com ela, possuindo, inclusive, o token, para sua movimentação; Que o nome da empresa offshore utilizada para abertura da conta no Credicorp era COMERCIO DE PIEDRA SA (...); Que antes da abertura da conta no Panamá, o colaborador usava outras contas no exterior para recebimento dos valores pagos pelos indianos, casando operações; (...) Que no sistema ST, que ora entrega, as transações estão registradas sob o codinome "ILLY/DEPS"; Que no extrato constam os nomes das pessoas que vendiam as pedras preciosas; (...) Que no sistema ST há o registro também das empresas que realizaram as compras das pedras, como por exemplo: a ALPHA IMPEX, GOLDEN WHELL, IMPEX LTDA, GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC, GEMORO; Que a OS LEDO recebia sempre os recursos no exterior e os utilizava no Brasil".

CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, ao ser inquirido em juízo, em 06/12/2019, confirmou as declarações prestadas extrajudicialmente. Esclareceu que conhecia seus clientes, dentre os quais a OS LEDO e que, quanto aos cambistas com os quais operava, fazia uma especie de "compliance" porque o negócio era todo feito na confiança. Disse que muitas das *offshores* utilizadas para casamento das operações foram criadas pelo próprio cliente, que essas *offshores* pertenciam aos clientes, mas eram inseridas no sistema de pagamentos que operava. Afirmou que no caso da empresa panamenha, foi criada por MARCELO com auxílio do depoente, e que era o depoente quem operava a conta bancária dessa empresa no exterior com autorização de MARCELO.

Ao firmar o termo de colaboração (fls. 26/27, anexo 27, evento 1), VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO relatou acerca da OS LEDO que:

(...) realizava compra de dólares da OS LEDO, pagando o valor correspondente em reais, depositando nas contas de garimpeiros, de quem eles compravam essas pedras, em grandes bancos como BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e BB; QUE é necessário esclarecer que, no princípio da atividade, a OS LEDO também atuava com pedras preciosas, como esmeraldas, e posteriormente também com cristais decorativos; (...) QUE as vendas de pedras geralmente eram feitas para a Índia e que o colaborador e seu sócio compravam esses valores da OS LEDO, realizando a operação de cabo, recebendo os depósitos dos indianos; QUE os valores pagos à OS LEDO eram normalmente pagos em contas de pessoas físicas no Brasil e, pontualmente, também havia entregas em dinheiro, no escritório da empresa, no centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) QUE no sistema ST há registro também das empresas que realizaram as compras das pedras, como por exemplo: a KGE ROUGE, PRECIOUS GEMS, AKAR GEMS, BEADS PARADISE, UNIQUE GEMS; QUE estavam enfrentando problemas com

o compliance dos bancos que recebiam depósitos dos clientes da OS LEDO; QUE, por essa razão, fez o contato com a OS LEDO e fez a ponte entre eles para que abrissem uma conta no Banco Credicorp, no Panamá; (...) QUE o colaborador e seu sócio movimentavam essa conta por orientação de MARCELO e com o token dado por ele; QUE na conta ILLY foram movimentados cerca de US\$4.000.000,00 só na conta do Panamá (ILLY/CANAL), mas que o valor total das operações da OS LEDO chegam a US\$ 44.000.000,00".

VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, ao ser ouvido neste Juízo em 06/12/2019, ratificou as declarações prestadas extrajudicialmente. Acrescentou que OSCAR LEDO, fundador da OS LEDO, já era cliente de MORDKO MESSER antes do ingresso do depoente na casa de câmbio deste último; e que, posteriormente, seu interlocutor na OS LEDO passou a ser o acusado MARCELO. Afirmou que além de pagar garimpeiros, também entregava reais no escritório da OS LEDO no centro do Rio. Reafirmou que partira do depoente a idéia de abrir a conta no Panamá para fugir aos controles de *compliance* dos bancos.

A testemunha CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD em 06/12/2019, ao ser inquirida em Juízo, confirmou que trabalhou para CLÁUDIO e VINÍCIUS por cerca de 10 (dez) anos, desempenhando a função de "liquidante", atuando na entrega de reais; recordava-se de ter feito entregas de dinheiro na OS LEDO a mando de CLÁUDIO e VINÍCIUS.

O acusado DARIO MESSER, ao ser interrogado, afirmou, por sua vez, que sabia que a OS LEDO era cliente de seu pai e de sua esposa e que os clientes "seguiram" o seu pai. Acerca do *modus operandi* da dupla VINÍCIUS e CLÁUDIO, relatou que quando precisava de reais no Brasil, VINÍCIUS e CLÁUDIO faziam um "casamento" com clientes que precisavam de dólares no exterior; que vendia dólares no exterior aos clientes indicados por VINÍCIUS e CLÁUDIO; que instado a dizer se o negócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO era baseado na confiança entre as partes envolvidas, disse que não havia um contrato formal, mas que os mesmos estavam no mercado há mais de 20 anos, acabando por suceder MORDKO MESSER. Em linhas gerais, o conhecimento de DARIO acerca das operações realizadas por VINÍCIUS e CLÁUDIO vai ao encontro do que os mesmos afirmaram, deles divergindo apenas no tocante à titularidade do negócio, o que veio a admitir somente após o fechamento do acordo de delação premiada.

A prova oral produzida, extrajudicial e judicialmente, comprova a movimentação de recursos pertencentes a OS LEDO por meio dos doleiros delatores. Vale dizer, que a OS LEDO adquiria ou intermediava a venda de pedras de garimpeiros de Campo Formoso, na Bahia a compradores indianos e que estes efetuavam os pagamentos pelas pedras no exterior, em contas indicadas pelos delatores. A prova oral também indica que esses recursos eram reintroduzidos no país em favor da OS LEDO e dos próprios garimpeiros vendedores por meio de operações "casadas", não desconhecidas do próprio acusado DARIO MESSER, que sabia que assim procediam os doleiros.

A prova oral, portanto, traz indícios dos delitos antecedentes (evasão de divisas, falsidade documental, sonegação fiscal, contrabando), e a certeza de que tais delitos geraram recursos lavados no exterior e reintroduzidos no país.

É comum a doutrina e a jurisprudência referirem-se às *fases* ou às *etapas* do crime de lavagem. Tais fases percorreriam a colocação (*placement*), a dissimulação ou circulação (*layering*) e a integração (*integration*). Na primeira fase, o produto do crime seria desvinculado de sua origem (no caso concreto, da venda das pedras aos compradores indianos). Na segunda fase, os recursos seriam movimentados por meio de transações de modo a dificultar ou impedir o rastreamento da origem (no caso concreto, por meio de depósitos em contas no exterior e operações "casadas" pelos doleiros). Por fim, na terceira fase, os recursos seriam reintegrados na economia (no caso concreto, pelo pagamento aos garimpeiros e pelos lucros da OS LEDO).

Contudo, e conforme adverte a doutrina de SÉRGIO MORO, "a segmentação do crime de lavagem em diversas fases não deve ser superestimado. A lavagem pode ocorrer nas circunstâncias mais diversas, e as referidas fases, com frequência, não podem, em concreto, ser adequadamente distinguidas" (*in ob.cit.*, p. 33). É o que igualmente se dá no caso concreto, onde as duas primeiras fases chegam a confundir-se e são tratadas nos fatos 3 a 7 adiante pormenorizados; e a terceira mais se aproxima dos fatos tratados nos fatos 8 a 11 adiante.

Seja como for, as análises adiante comprovam que as declarações dos delatores não restaram isoladas, vindo corroboradas pelo contexto probatório e documental:

Fato 3: Depósitos atribuídos a empresa GEMORO.

Segundo a acusação, houve ocultação e dissimulação de 10 (dez) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas "por fora" da empresa OS LEDO à empresa GEMORO, totalizando USD 414,185.06, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os dez depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 25 do anexo 26 do evento 1.

Esses depósitos em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambiais brasileiras.

Fato 4: Depósitos atribuídos a empresa GOLDEN WHELL IMPEX LTD.

Segundo a acusação, houve, em 2015, ocultação e dissimulação de 6 (seis) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GODEN HILL, totalizando USD 527,170.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os seis depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 18 do anexo 26 do evento 1.

Esses depósitos em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambiais brasileiras.

As operações declaradas e desembaraçadas pelo sistema SISCOMEX referentes a empresa GOLDEN WHELL naquele ano, por outro lado, representaram apenas 10% (dez por cento) do total negociado, conforme se comprova compulsando o documento que consta na página 18 (anexo 32 do evento 1) e confrontando-o com o extrato de página 18 (anexo 26 do evento 1).

Também a indicar os indícios de crimes de falsidade documental e operação de câmbio não autorizada, está o pedido de emissão de notas fiscais fictícias em nome da empresa GOLDEN HILL, comprovado a partir da quebra telemática do email **neliba6@hotmail.com**, utilizado por MARCELO e NELI. Referido email consta analisado pela equipe de perícia do MPF (pag. 6 do anexo 36, evento 1), que constatou pedido de elaboração de uma fatura “pro forma” em nome dessa empresa.

Fato 5: Depósitos atribuídos a empresa KGE ROUGH GEMS.

Segundo a acusação, houve, entre 12/09/2016 e 01/11/2016, ocultação e dissimulação de 4 (quatro) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa KGE, totalizando USD 134,805.14, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os quatro depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 27 do anexo 26 do evento 1.

Esses depósitos em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e

ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambias brasileiras.

As planilhas do SISCOMEX comprovam que em 2016 houve uma única exportação da OS LEDO para a KGE, no valor de USD 20,6127.00 (pag. 12, anexo 32, evento1), referente a venda de 4kg de turmalina, o que representou, apenas, cerca de 15% daqueles recursos descobertos na conta ILLY/CANAL. Essa constatação faz inferir, a uma, que houve negociação paralela de pedras (gerando indícios de crimes antecedentes de contrabando e evasão de divisas); e, a duas, que os demais depósitos em nome da KGE referem-se ao produto oculto dessas vendas, parcialmente reintroduzidos posteriormente para pagar os garimpeiros vendedores no país.

Fato 6: Depósito atribuído a GLORIA INTERNATIONAL TRADING LLC.

Segundo a acusação, houve, em 21/08/2015, ocultação e dissimulação de 1 (um) depósito em dólar no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GLORIA, no valor de USD 264,930.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra o referido depósito, conforme se observa na página 26 do anexo 26 do evento 1.

Esse depósito em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foi realizado com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambias brasileiras.

Fato 7: Depósito atribuído à AKAR GEMS.

Segundo a acusação, houve, em 14/05/2015, ocultação e dissimulação de 1 (um) depósito em dólar no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa AKAR GEMS, no valor de USD 20,699.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra o referido depósito, conforme se observa na página 24 do anexo 26 do evento 1.

Esse depósito em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foi realizado com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambias brasileiras.

O relatório do MPF – que ora é analisado como mera peça informativa, na medida em que traz constatações que não exigem conhecimento técnico e não faz nenhuma análise conclusiva – indica, por outro lado, que a empresa AKAR GEMS é identificada no SISCOMEX como PAYAL IMPEX, sendo certo que nesse ano de 2015 houve, apenas, um único desembaraço de pedras, ocorrido em março de 2015, em valor superior ao daquele não registrado. O mesmo relatório mostra que o sistema SISCOMEX registrou meros 9 desembaraços em nome da PAYAL/IMPEX entre 2013 e 2015 (p. 32, anexo 36, evento 1), quando certo que o sistema ST, empregado pelos doleiros, registrou intensa movimentação no mesmo período (p. 31, anexo 36, evento1), indicando operações de exportação não declaradas.

Também foi comprovado pelo MPF, por meio do material apreendido no cumprimento da quebra telemática dos *emails* utilizados por MARCELLO e NELI que houve intenso relacionamento comercial (p. 25, anexo 36, evento 1) entre a OS LEDO e a AKAR.

IV.b. Dos fatos 8 a 11:

Há indícios acima da dúvida razoável da geração de recursos passíveis de ocultação a partir de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas a empresas indianas, conforme narrado no item IV.a. Tais recursos foram resinseridos na economia também por meio do sistema de câmbio paralelo mantido pelos doleiros delatores. A prova indireta é confirmada não apenas pelo depoimento de testemunhas como por elementos documentais adiante especificados.

Tal como fiz anteriormente, para fins organizacionais refiro-me, inicialmente, à prova oral comum para comprovar não apenas as infrações antecedentes como a reinserção desses recursos na economia para, em seguida, tratar especificamente de cada um dos fatos.

Ao firmar o termo de colaboração (fls. 23/25, anexo 27, evento 1), CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA relatou acerca da OS LEDO que:

"os negócios da empresa consistiam basicamente em comprar pedras preciosas e semi-preciosas em garimpo; Que não conhece os detalhes do negócio e das pedras que eram transacionadas; Que o colaborador era utilizado pela OS LEDO para fazer os pagamentos aos garimpeiros que vendiam as pedras à empresa; Que o pagamento aos garimpeiros que vendiam as pedras à empresa; Que o pagamento aos garimpeiros era feito mediante depósito bancário, em bancos grandes, como o Bradesco; Que o colaborador sabe dizer que após a compra das pedras as mesmas eram vendidas a comerciantes indianos no Brasil; (...) que o colaborador acredita que as pedras após a aquisição pelos indianos eram contrabandeadas para fora do Brasil; Que os indianos pagavam pelas pedras à OS LEDO por meio do colaborador; Que os pagamentos se davam sempre no exterior; (...); Que antes da abertura da conta no Panamá, o colaborador usava outras contas no exterior para recebimento dos valores pagos pelos indianos, casando operações; (...) Que no sistema ST, que ora entrega, as transações estão registradas sob o codinome

"ILLY/DEPS"; Que no extrato constam os nomes das pessoas que vendiam as pedras preciosas; (...) Que a OS LEDO recebia sempre os recursos no exterior e os utilizava no Brasil".

CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, ao ser inquirido em juízo, em 06/12/2019, confirmou as declarações prestadas extrajudicialmente. Esclareceu que conhecia seus clientes, dentre os quais a OS LEDO e que, quanto aos cambistas com os quais operava, fazia uma espécie de "compliance" porque o negócio era todo feito na confiança. Disse que muitas das *offshores* utilizadas para casamento das operações foram criadas pelo próprio cliente, que essas *offshores* pertenciam aos clientes, mas eram inseridas no sistema de pagamentos que operava. Afirmou que no caso da empresa panamenha, foi criada por MARCELO com auxílio do depoente, e que era o depoente quem operava a conta bancária dessa empresa no exterior com autorização de MARCELO.

Ao firmar o termo de colaboração (fls. 26/27, anexo 27, evento 1), VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO relatou acerca da OS LEDO que:

"(...) realizava compra de dólares da OS LEDO, pagando o valor correspondente em reais, depositando nas contas de garimpeiros, de quem eles compravam essas pedras, em grandes bancos como BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e BB; QUE é necessário esclarecer que, no princípio da atividade, a OS LEDO também atuava com pedras preciosas, como esmeraldas, e posteriormente também com cristais decorativos; (...) QUE as vendas de pedras geralmente eram feitas para a Índia e que o colaborador e seu sócio compravam esses valores da OS LEDO, realizando a operação de cabo, recebendo os depósitos dos indianos; QUE os valores pagos à OS LEDO eram normalmente pagos em contas de pessoas físicas no Brasil e, pontualmente, também havia entregas em dinheiro, no escritório da empresa, no centro da cidade do Rio de Janeiro."

VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, ao ser ouvido neste Juízo em 06/12/2019, ratificou as declarações prestadas extrajudicialmente. Acrescentou que OSCAR LEDO, fundador da OS LEDO, já era cliente de MORDKO MESSER antes do ingresso do depoente na casa de câmbio deste último; e que, posteriormente, seu interlocutor na OS LEDO passou a ser o acusado MARCELO. Afirmou que além de pagar garimpeiros, também entregava reais no escritório da OS LEDO no centro do Rio. Reafirmou que partira do depoente a idéia de abrir a conta no Panamá para fugir aos controles de *compliance* dos bancos.

A testemunha CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD em 06/12/2019, ao ser inquirida em Juízo, confirmou que trabalhou para CLÁUDIO e VINÍCIUS por cerca de 10 (dez) anos, desempenhando a função de "liquidante", atuando na entrega de reais; recordava-se de ter feito entregas de dinheiro na OS LEDO a mando de CLÁUDIO e VINÍCIUS.

O acusado DARIO MESSER, ao ser interrogado, afirmou, por sua vez, que sabia que a OS LEDO era cliente de seu pai e de sua esposa e que os clientes "seguiram" o seu pai. Acerca do *modus operandi* da dupla VINÍCIUS e CLÁUDIO, relatou que quando precisava de reais no Brasil, VINÍCIUS e CLÁUDIO faziam um "casamento" com clientes que precisavam de dólares no exterior; que vendia dólares no exterior aos clientes indicados por VINÍCIUS e CLÁUDIO; que instado a dizer se o negócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO era baseado na confiança entre as partes envolvidas, disse que não havia um contrato formal, mas que os mesmos estavam no mercado há mais de 20 anos, acabando por suceder MORDKO MESSER. Em linhas gerais, o conhecimento de DARIO acerca das operações realizadas por VINÍCIUS e CLÁUDIO vai ao encontro do que os mesmos afirmaram, deles divergindo apenas no tocante à titularidade do negócio, o que veio a ser admitido em reinterrogatório prestado após o fechamento do acordo de delação.

A prova oral produzida, extrajudicial e judicialmente, comprova a movimentação de recursos pertencentes à OS LEDO por meio dos doleiros delatores. Vale dizer, que a OS LEDO adquiria ou intermediava a venda de pedras de garimpeiros de Campo Formoso, na Bahia a compradores indianos e que estes efetuavam os pagamentos pelas pedras no exterior, em contas indicadas pelos delatores. A prova oral também indica que esses recursos eram reintroduzidos no país em favor da OS LEDO e dos próprios garimpeiros vendedores por meio de operações "casadas", não desconhecidas do próprio acusado DARIO MESSER, que sabia que assim procediam os doleiros.

A prova oral, portanto, traz indícios dos delitos antecedentes (evasão de divisas, falsidade documental, sonegação fiscal, contrabando), e a certeza de que tais delitos geraram recursos lavados no exterior e reintroduzidos no país.

Atente-se que muitos dos garimpeiros ouvidos em juízo aludem ao recebimento do pagamento pela venda de pedras de forma fracionada, o que é mais um indicativo de lavagem, na medida em que o fracionamento é realizado para fugir aos sistemas de controle financeiro. Destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRAZO SUCESSIVO À ACUSAÇÃO E ASSISTENTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUEBRA DO TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO CONFIGURADO. 2. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO ANALISADA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 3. PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DEDUZIDA A DESTEMPO. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. PLEITO INDEFERIDO. SIMPLES MENÇÕES A NOMES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL

PREJUDICADO. 5. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS INQUÉRITOS 3.989 E 3.980. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 6. TESTEMUNHA DEFENSIVA CONTRADITADA. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PESSOA DENUNCIADA POR FATOS SEMELHANTES NO INQUÉRITO 3.980. INTERESSE NOTÓRIO NA RESOLUÇÃO DA CAUSA PENAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DE CAPITAIS. 8.1. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE. **8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. CONDUTA TÍPICA.** 8.3. DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE DISPONIBILIDADE MONETÁRIA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 8.4. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO.

(...) 8.2. O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos.

(...)"

(AP 996, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019 - grifei)

Ademais, e conforme se salientou linhas acima, é comum a doutrina e a jurisprudência referirem-se às *fases* ou às *etapas* do crime de lavagem. Tais fases percorreriam a colocação (*placement*), a dissimulação ou circulação (*layering*) e a integração (*integration*). Contudo, e chamei atenção anteriormente, aludindo à doutrina de SÉRGIO MORO, "a segmentação do crime de lavagem em diversas fases não deve ser superestimado. A lavagem pode ocorrer nas circunstâncias mais diversas, e as referidas fases, com frequência, não podem, em concreto, ser adequadamente distinguidas" (*in ob.cit.*, p. 33). É o que igualmente se dá no caso concreto, onde as duas primeiras fases chegam a confundir-se e são tratadas nos fatos 3 a 7 acima pormenorizados; e a terceira mais se aproxima dos fatos tratados nos fatos 8 a 11 adiante descritos.

Ao tratar desse novo grupo de fatos caracterizadores de lavagem (fatos 8 a 11), o MPF alude, principalmente, ao chamado sistema "ST", igualmente operacionalizado pelos doleiros ora

colaboradores, que controlava o pagamento em reais no Brasil, dissociando a origem desses recursos das vendas “por fora” de pedras exportadas irregularmente, ou por preço subfaturado.

Os extratos do sistema ST, a partir da conta ILLY/DEPS, identificam uma série de pessoas que receberam pagamentos em reais no Brasil por meio de depósitos em dinheiro. Todas essas pessoas seriam garimpeiros da região de Campo Formoso/BA, de onde a OS LEDO obtinha a matéria-prima negociada (pedras preciosas e semi-preciosas).

Pode-se comprovar a veracidade das operações registradas no sistema ST confrontando esses registros com os dados qualificadores dos garimpeiros identificados nas agendas e anotações apreendidas na OS LEDO durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na sede dessa empresa. Com efeito, não se concebe como operadores baseados no Uruguai poderiam ter conhecimento dos vendedores de pedras à empresa OS LEDO no Brasil, para registro no sistema ST, se esses dados não tivessem sido repassados pela OS LEDO, constatação que **afasta qualquer alegação defensiva no sentido de que os registros contábeis nos sistemas eram inverídicos ou foram manipulados apenas para beneficiar os delatores.**

Seja como for, as análises adiante comprovam que as declarações dos delatores não restaram isoladas, vindo corroboradas pelo contexto probatório. Acrescente-se que, além das testemunhas que serão adiante referidas, outras ouvidas durante a instrução judicial confirmaram a venda de pedras a indianos e o recebimento do preço no país em reais. Dentre estas, estão VALDEMIR MASCARENHAS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA COELHO e JERDIAN BENÍCIO DE SOUZA.

Fato 8: Depósitos em favor de ROBSON FERREIRA.

Constata-se que entre 05/01/2011 e 11/11/2016, houve 468 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro ROBSON FERREIRA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$13.031.537,60.

Os registros dos depósitos que favoreceram ROBSON FERREIRA constam às páginas 2/12, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 16, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de ROBSON (pags. 1/2, anexo 8, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros é precisamente explicada pelo MPF:

“Fato é que esses valores de depósitos feitos pela OS LEDO são distintos daqueles realizados pelo sistema dos doleiros a mando da própria OS LEDO. E o motivo é óbvio: a esses valores depositados formalmente pela referida empresa em bancos no sistema oficial correspondiam a respectiva emissão de notas fiscais pelos beneficiários dos depósitos (garimpeiros e ‘atravessadores’), pelas vendas das pedras. Mas essas notas fiscais consubstanciavam documentos ideologicamente falsos, porque preenchidos com valores de venda a menor, sendo certo que tais notas depois viriam a dar respaldo ao transporte das pedras e à emissão dos documentos relativos à exportação, em decorrência da revenda da mercadoria pela OS LEDO.

Já os valores que essas mesmas pessoas recebiam por depósitos em dinheiro diretamente em suas contas pelos liquidantes dos colaboradores pelo sistema do dólar-cabo invertido retratavam, no mínimo, a diferença sonogada dos órgãos fazendários, que em muito superavam os valores formalmente indicados nas notas fiscais e invoices.

Então, no sistema bancário oficial ROBSON SILVA FERREIRA recebeu em sua conta depósitos formais da OS LEDO entre 2013 e 2018 o total de apenas R\$ 647.191,60, conforme RIF citado, enquanto no intervalo de 2011 a 2016 recebeu de forma dissimulada e oculta, em valores fracionados e sem identificação do depositante, da impressionante quantia de R\$ 13.031.537,60.”

Nota-se, conforme o fez o MPF, que a conta em que a OS LEDO realizou depósitos identificados suspeitos é a mesma onde os doleiros efetivaram depósitos sem identificação de origem, o que corrobora a conclusão a que chegara o MPF acerca do mecanismo de lavagem adotado.

Documentos arrecadados pelo Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca expedido pela 7ª. Vara Federal Criminal para a sede da OS LEDO indicam anotações contábeis de depósitos em favor de vários garimpeiros, dentre os quais ROBSON, fazendo menção a conversão de valores em dólares e reais, além da indicação da conta ILLY/DEPS. Tal documento, repita-se, foi apreendido na sede da OS LEDO, a comprovar que a movimentação da conta ILLY/DEPS se dava por ordem daquela empresa e seus gestores.

ROBSON, ao prestar depoimento em juízo, confirmou que: trabalhava com compra e venda de pedras; é garimpeiro; vendia para a OS LEDO; se comunicava por meio dos interpretes para tratar da venda aos estrangeiros; que se utilizava dos réus JILVA, VALCENIR e PEDRO para fazer a intermediação; que os compradores eram, em sua maioria, indianos e a mercadoria enviada para a OS LEDO; não sabia dizer quais as empresas compradoras das pedras; NELI era secretária da OS LEDO e que o depoente fornecia os dados da conta aos intermediários para receber o pagamento pelas vendas efetuadas; geralmente os depósitos eram feitos em dinheiro; sua conta era no Bradesco; muita gente fazia negócio dessa mesma forma; que

conhecia os demais garimpeiros por apelidos, tendo dificuldade de indicar os nomes; conhecia ABERLARDO ARAUJO FERREIRA, EDIVALDO ANDRADE, JOÃO JATOBÁ; não sabia dizer se a OS LEDO era a maior compradora, mas que comprava muitas pedras; que acha que a OS LEDO exportava as pedras para a Índia, porque os compradores eram indianos; que quando o dinheiro chegava, pagava as compras que fez à fiado; não sabe dizer porque não recebia por transferência bancária; não recebia comprovantes das vendas ou dos pagamentos para a OS LEDO; os pagamentos eram em dinheiro depois de 30 dias da venda; quando fazia uma venda de 60/70 mil recebia de forma fracionada em 3, 4 vezes; a maior parte das vendas que fazia era para clientes da OS LEDO, por intermédio dos intérpretes.

ROBSON, portanto, confirmou o recebimento de recursos fracionados oriundos de exportações facilitadas pela OS LEDO e, indiretamente, confirmou as operações descritas no item IV.a, na medida em que as empresas indianas, às quais se referiu, eram aquelas que adquiriam as pedras da OS LEDO e por elas pagavam nas contas indicadas pelos doleiros. **Vê-se, ademais, que a conclusão não decorre apenas da delação, mas de prova documental autônoma e da confirmação judicial do recebedor dos recursos.**

Fato 9: Depósitos em favor de ABELARDO FERREIRA.

Constata-se que entre 05/05/2011 e 15/09/2016, houve 19 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro ABELARDO ARAÚJO FERREIRA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$ 389.401,53.

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram ABELARDO, constam às páginas 17/20, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 15, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de ABELARDO (pag. 2, anexo 8, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros é precisamente explicada pelo MPF:

“No sistema bancário oficial ABELARDO ARAÚJO FERREIRA recebeu em sua conta bancária depósitos formais da OS LEDO entre 2013 e 2017 o total de R\$ 33.449,88, conforme o RIF acima (...). Mas nos registros do ST (...) das constas LEDO e ILLY/DEPS, constata-se que o mesmo recebeu do sistema paralelo operado por CLAUDIO

(TONY) e VINÍCIUS (JUCA), entre 05/05/2011 e 15/09/2016, depósitos a mando da mesma OS LEDO no total de R\$389.401,53” (fl. 90 da numeração original da denúncia).”

Nota-se, conforme o fez o MPF, que a conta em que a OS LEDO realizou parte dos depósitos identificados suspeitos é a mesma onde os doleiros efetivaram depósitos sem identificação de origem, o que corrobora a conclusão a que chegara o MPF acerca do mecanismo de lavagem adotado.

Documentos arrecadados pelo Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca expedido pela 7ª. Vara Federal Criminal para a sede da OS LEDO indicam anotações contábeis de depósitos em favor de vários garimpeiros, dentre os quais ABELARDO/ROBSON, fazendo menção a conversão de valores em dólares e reais, além da indicação da conta ILLY/DEPS. Tal documento, repita-se, foi apreendido na sede da OS LEDO, a comprovar que a movimentação da conta ILLY/DEPS se dava por ordem daquela empresa e seus gestores.

ABELARDO, ao prestar depoimento em juízo, disse que trabalhava com a venda de pedras há 15 anos em Campo Formoso; que encontrava os indianos compradores, a quem vendia pedras, no escritório de JIVA, VALCENIR e PEDRO; sabia que as pedras iam para o escritório do Rio de Janeiro; que MARCELO era da OS LEDO; que fornecia o numero de sua conta para pagamento; o pagamento era feito em 30/60 dias; que também fazia corretagem para pedras de terceiros; instado a falar sobre o depósito de 28 mil reais, não se lembrou se era referente ao pagamento de uma ou mais vendas; que os pagamentos eram feitos em sua conta no Bradesco; os depósitos eram fracionados; não sabe dizer a razão dos depósitos serem fracionados; não sabe dizer porque não recebia da OS LEDO ou dos próprios indianos compradores; que sabia que as pedras vinham para o Rio, mas não sabe informar para onde iam; acredita que iam para o exterior; que não eram emitidas notas fiscais; que não sabe dizer como as pedras eram transportadas sem nota fiscal para o Rio de Janeiro; não soube dizer se JILVA era empregado da OS LEDO, mas que representava os indianos da OS LEDO.

ABELARDO, portanto, confirmou o recebimento de recursos fracionados oriundos de exportações facilitadas pela OS LEDO e, indiretamente, confirmou as operações descritas no item IV.a, na medida em que as empresas indianas, às quais se referiu, eram aquelas que adquiriam as pedras da OS LEDO e por elas pagavam nas contas indicadas pelos doleiros. **Vê-se, ademais, que a conclusão não decorre apenas da delação, mas de prova documental autônoma e da confirmação judicial do recebedor dos recursos.**

Fato 10: Depósitos em favor de EDIVALDO F. ANDRADE.

Constata-se que entre 14/05/2013 e 11/11/2016, houve 33 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE, em pagamento por compras negociadas

“por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$ 1.316.039,61.

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram EDIVALDO, constam às páginas 21/24, anexo 20, evento 1. Tais registros também são corroborados pela guia fornecida pelos colaboradores (pag. 14, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de EDIVALDO (pag. 3, anexo 9, evento 1).

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros é precisamente explicada pelo MPF:

“No sistema bancário oficial EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE recebeu em sua conta bancária depósitos formais da OS LEDO entre 2015 e 2017 no total de somente R\$ 29.000,00, conforme o RIF acima (...). Mas os registros no ST (...) das contas LEDO e ILLY demonstram que o mesmo recebeu no sistema paralelo operado por CLAUDIO e VINÍCIUS, entre 14/05/2013 e 11/11/2016, depósitos ocultos a manda da mesma OS LEDO no total de R\$ 1.316.039,61” (fls. 95/96 da numeração original da denúncia).

O documento já referido, arrecadado pelo Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca expedido pela 7ª. Vara Federal Criminal para a sede da OS LEDO indica anotações contábeis de depósitos em favor de vários garimpeiros, dentre os quais EDIVALDO, fazendo menção a conversão de valores em dólares e reais, além da indicação da conta ILLY/DEPS. Tal documento, repita-se, foi apreendido na sede da OS LEDO, a comprovar que a movimentação da conta ILLY/DEPS se dava por ordem daquela empresa e seus gestores.

EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE, ao ser ouvido em juízo, disse que trabalhava com a venda de pedras; que ia ao garimpo para comprar as pedras e formar o lote; quando chegava o cliente, tentava fazer a venda; a OS LEDO trazia indianos para comprar pedras; os indianos eram acompanhados por intérprete; os intérpretes eram vários; o preço das pedras era fixado pelo depoente; MARCELO da OS LEDO trazia indianos e fazia a tradução; fornecia conta e CPF para receber os pagamentos pela venda das pedras; não soube dizer quem fazia os pagamentos, sabendo informar que o dinheiro caía na conta; sua conta era no Bradesco; não se recordava de ter recebido algum cheque da OS LEDO; que também não soube dizer se recebeu alguma transferência bancária da OS LEDO; que não sabia o nome das empresas indianas compradoras; que achava que as pedras seriam exportadas; que às vezes vinham pedras de outros lugares, mas não sabia dizer se as pedras eram "esquentadas" com notas da cooperativa.

EDIVALDO, portanto, confirmou o recebimento de recursos oriundos de exportações facilitadas pela OS LEDO e, indiretamente, confirmou as operações descritas no item IV.a, na medida em que as empresas indianas, às quais se referiu, eram aquelas que adquiriam as pedras da OS LEDO e por elas pagavam nas contas indicadas pelos doleiros. **Vê-se, ademais, que a conclusão não decorre apenas da delação, mas de prova documental autônoma e da confirmação judicial do recebedor dos recursos.**

Fato 11: Depósitos em favor de JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA.

Constata-se que entre 18/07/2011 e 08/07/2016, houve 47 depósitos em reais, no Brasil, na conta do garimpeiro JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA, em pagamento por compras negociadas “por fora” pela OS LEDO. As pedras negociadas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, tendo o valor sido pago no exterior em contas indicadas pelos doleiros ora colaboradores que, em seguida, internalizavam parte desses recursos por meio do chamado “dólar-cabo invertido”. Os depósitos totalizaram R\$ 1.495.361,60.

Os registros dos depósitos controlados pela conta “ST” operada pelos doleiros, que favoreceram JOÃO JATOBÁ, constam às páginas 25/28, anexo 20, evento1. Tais registros também são corroborados pela guia de depósito fornecida pelos colaboradores (pag. 15, anexo 20, evento1).

Também a corroborar a mecânica de lavagem estão os registros do COAF que apontam depósitos suspeitos da própria OS LEDO na conta de JOÃO JATOBÁ (pag. 3, anexo 9, evento 1). Tanto os depósitos formais como aqueles não identificados foram efetivados na mesma conta mantida por JOÃO JATOBÁ em Campo Formoso/BA.

A coexistência de depósitos efetivados tanto pela OS LEDO como por meio dos doleiros corrobora a versão acusatória de que as exportações oficiais, registradas de forma subfaturada, geravam depósitos identificados; ao passo que eventuais negócios clandestinos, ou as diferenças entre o valor real e subfaturado das pedras, geravam depósitos não identificados, oriundos de contas no exterior controladas pelos colaboradores.

JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA, ao depor em juízo, foi um tanto evasivo, o que gerou, inclusive, intervenção do juízo acerca do dever de falar a verdade. Pode-se compreender, contudo, que embora tenha afirmado “não vender para indianos”, relatou que os “indianos iam lá” e que “vendia pedras e dava o número da conta para receber”. Reconheceu, ainda, que negociava com VALCENIR, JILVA e PEDRO, e que estes lidavam com clientes indianos. Também foi evasivo quando indagado se a OS LEDO era sua melhor cliente, mas reconheceu que negociava com essa empresa, conhecendo, inclusive, MARCELO, NELI e DAISY, esta ainda que de nome. Não soube informar como eram feitos

os pagamentos que recebia. Instado a esclarecer a origem dos depósitos superiores a um milhão de reais que transitaram em sua conta, surpeendeu-se com o valor.

JOÃO JATOBÁ, portanto, ainda que sob evasivas, confirmou o recebimento de recursos oriundos de exportações facilitadas pela OS LEDO e, indiretamente, confirmou as operações descritas no item IV.a na medida em que as empresas indianas, às quais se referiu, eram aquelas que adquiriam as pedras da OS LEDO e por elas pagavam nas contas indicadas pelos doleiros. Vê-se, ademais, que a conclusão não decorre apenas da delação, mas de prova documental autônoma e da confirmação judicial indireta do recebedor dos recursos.

V - DA AUTORIA

A acusação imputa ao acusado DARIO MESSER tanto o cometimento do crime antecedente de evasão de divisas como os 11 (onze) acessórios de lavagem acima descritos e comprovados. Segundo o *parquet*, o réu seria o verdadeiro "dono" ou responsável pelo esquema paralelo de câmbio ora desvendado. Já se afirmou, linhas acima, não ser possível atribuir ao réu - por ausência de substrato probatório - a autoria em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional. Restaria definir se o réu pode ser criminalmente responsável pelos onze atos de lavagem descritos. Em rápida e apertada síntese, a defesa sustentou ao longo da instrução que DARIO MESSER nada mais era do que cliente do "banco" titularizado pelos doleiros VINÍCIUS e CLÁUDIO. Ao ser interrogado, com efeito, o réu afirmou que (eventos 626/628):

*VINÍCIUS e CLÁUDIO trabalharam com seu pai; que depois que foram trabalhar no Uruguai, passou a servir-se dos serviços de VINÍCIUS e CLÁUDIO como cliente; que seu pai deixara cerca de 3 milhões de dólares investidos com os dois e que se utilizava desses recursos eventualmente para pagar despesas pessoais; que jamais trabalhou com VINÍCIUS e CLÁUDIO; que sua ex-esposa chegou a trabalhar com eles ainda no Rio de Janeiro, na década de 90; que a mudança para o Uruguai ocorreu em 2003; que não sabia informar como era feito o controle das operações de câmbio no Brasil; **que sabia que tratava-se de câmbio paralelo**; que soube dos sistemas BANKDROP e ST através do presente processo; que apenas recebia o extrato de sua posição como cliente; que saiu do Brasil em 1993; **que saiu do país porque gostava de pecuária extensiva e do mercado financeiro**; que a legislação tributária era mais favorável para quem trabalhava no mercado financeiro internacional; que o lucro no exterior não é tributado no Paraguai; **que montou um fundo de investimentos; que instado a dizer porque se valia de VINÍCIUS e CLÁUDIO no Uruguai, disse que possuía problemas de compliance e que precisava dos serviços dos mesmos para enviar recursos para o Brasil para fazer pagamentos pessoais; que ademais seu pai deixara recursos com VINÍCIUS e CLÁUDIO**, conforme já relatado; que DAISY era amiga de sua esposa, a quem conhecia apenas socialmente; **que sabia que a OS LEDO era cliente de seu pai e de sua esposa; que os clientes "seguiram" o seu pai; que não sabe dizer se a OS LEDO continuou sendo cliente de VINÍCIUS e CLÁUDIO, acreditando que sim; que quando precisava de reais no Brasil, VINÍCIUS e CLÁUDIO faziam um "casamento" com clientes que precisavam de dólares no exterior; que vendia dólares***

no exterior aos clientes indicados por VINÍCIUS e CLÁUDIO; que esporadicamente recebia extratos dos recursos que mantinha, não se recordando como era identificado; que ao que sabia, o negócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO não era ilegal no Uruguai; que instado a dizer se o negócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO era baseado na confiança entre as partes envolvidas, disse que não havia um contrato formal, mas que os mesmos estavam no mercado há mais de 20 anos, acabando por suceder MORDKO MESSER; que VINÍCIUS e CLÁUDIO não precisavam ter muitos recursos, porque havia um "casamento" de operações entre comprador e vendedor; que após o falecimento do pai, o interrogando passou a utilizar os recursos do pai que estavam com VINÍCIUS e CLÁUDIO; que ENRICO foi braço direito do interrogando; que perdeu contato com ENRICO em 2013 após ter sofrido um desfalque do mesmo; que ENRICO foi sócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO e chegou em tecnologia, acreditando que tenha sido o criador dos sistemas; que ENRICO não era o seu "braço" junto à organização de VINÍCIUS e CLÁUDIO; que não recebia dividendos ou lucros de VINÍCIUS e CLÁUDIO, reiterando que não era sócio dos mesmos; que eventualmente foram creditados juros pelo capital aplicado; instado pelo MPF, disse que os recursos deixados por MORDKO foram deixados como um "colchão" para uso; que a conta "cagarras" talvez se referisse ao interrogando; que não sabe informar se a conta "cagarras" movimentou 30 milhões de dólares; que instado a esclarecer a razão de se utilizar de VINÍCIUS e CLÁUDIO para trazer recursos para o país, insistiu que desde 2009 não podia ter conta no Brasil por conta de compliance dos bancos; que quando indagado se os recursos não poderiam ser então transferidos para contas de familiares, afirmou que talvez por comodidade não o fez; que em 2003 "ninguém apresentou ninguém", que ENRICO, KLAXERTON, CLÁUDIO e VINÍCIUS já se conheciam; que seu pai deixou aquela quantia com VINÍCIUS e CLÁUDIO porque "tinha carinho pelos meninos" e para que seus clientes não ficassem desamparados; instado a dizer se não pensou em retirar os recursos do controle de VINÍCIUS e CLÁUDIO, disse que era conveniente utilizá-los como banco porque não podia fazer transferências oficiais; que os juros que eventualmente recursos não era decorrente das comissões das operações, mas uma espécie de recompensa pelo dinheiro que estava lá depositado; que entre 2011 e 2016 cuidava de seus negócios no Paraguai; que possuía gestores e tinha flexibilidade; que crê numa possibilidade de alteração dos sistemas ST e BANKDROP pelos delatores ou ENRICO.

O interrogatório de DARIO MESSER constitui não apenas meio de defesa mas, igualmente, de prova. De suas declarações pode-se concluir que:

a) sabia que seu pai, MORDKO MESSER e seus sucessores na mesa de câmbio, VINÍCIUS e CLÁUDIO, lidavam com dólar paralelo;

b) sabia que o "banco" operado por VINÍCIUS e CLÁUDIO funcionava mediante o "casamento" dos interesses entre vendedores de dólares no exterior e adquirentes de reais no Brasil;

c) embora recusando-se a afirmar que o negócio só funcionava na base da confiança, reconheceu que não havia contrato formal entre as partes envolvidas nas operações que viabilizavam esse

mercado paralelo de câmbio;

c) sabia ou tinha condições de saber que a OS LEDO permanecia cliente do "banco" uruguaio;

d) ENRICO, além de "sócio" no "banco" uruguaio, foi seu braço direito por muitos anos, sendo especialista em informática, atribuindo a ele a criação dos sistemas informatizados empregados pelo "banco" uruguaio;

e) apesar de achar que o "banco" funcionava regularmente no Uruguai, não era identificado como cliente pelo nome, mas por um codinome, possivelmente "Cagarras";

f) possuía dinheiro investido no "banco" uruguaio, deixado por seu pai, o que julgava conveniente manter para pagar despesas pessoais no Brasil;

e) recebia não juros, mas uma "recompensa" pelos recursos depositados no "banco" uruguaio.

As declarações de DARIO MESSER, portanto, eram indicativas (i) de que tinha pleno conhecimento da ilicitude dos recursos que transitavam pelas contas do verdadeiro "banco paralelo" operado pelos delatores VINÍCIUS e CLÁUDIO a partir do Uruguai; e que (ii) tinha conhecimento ou a real possibilidade de saber que a OS LEDO, antigo cliente de seu pai e de sua ex-esposa continuava se valendo dos "serviços" de lavagem fornecidos.

Essa percepção veio a ser plenamente confirmada pelo próprio réu, ao ser reinterrogado após fechar o acordo de delação premiada com o MPF, devidamente homologado por este juízo. Na oportunidade, DARIO MESSER:

a) admitiu que além de investidor, era também sócio de VINÍCIUS e CLÁUDIO na mesa paralela de câmbio mantida no Uruguai entre 2003/2017, da qual a OS LEDO permanecia cliente;

b) informou que sabia que a OS LEDO comprava pedras em regiões de garimpo e que recebia o preço no exterior por meio da mesa de câmbio paralela mantida pelo réu; e que pelo mesmo esquema pagava os garimpeiros no Brasil.

O elemento subjetivo do tipo nos crimes de lavagem é o *dolo*, inclusive o *eventual*. A essa mesma conclusão chegou TIGRE MAIA, ao afirmar categoricamente ser cabível o dolo eventual no tipo básico da lavagem (*in* Lavagem de Dinheiro, Malheiros, 1999, p. 88). Aqui é pertinente a construção do Direito anglosaxão para o crime de *money laundering*, em torno da denominada "cegueira deliberada" ou "willful blindness". Aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberada e conscientemente

permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos nas transações, especialmente quando, como no caso proposto, o "banco" uruguaio servia essencialmente para essa finalidade. O réu, portanto, tinha plenas condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. Ao admitir ser sócio do negócio, contudo, DARIO MESSER revela o dolo direto, ainda que, pelo *dolo eventual* sua responsabilidade já se mostrasse evidente.

Nas palavras de SÉRGIO MORO, “o crime de lavagem do art.1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos os valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo” (Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.62).

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

"PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE ATIVOS. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.613/98, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. TERMO MÉDIO. EXCESSO NA QUANTIFICAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICABILIDADE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Não há litispendência, pois os períodos dos fatos são completamente distintos, existindo uma diferença de quase dez anos entre a data dos fatos de uma e de outra ação penal, envolvendo várias pessoas distintas além do réu. A sistemática, genericamente adotada para a efetivação da lavagem de ativos, não justifica sejam reunidas as ações penais referidas. 2. A posterior sentença absolutória quanto ao crime que atraía a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta, em razão da perpetuação de jurisdição, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. 3. Fora das hipóteses taxativas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a decisão que concluir não ser caso de absolvição sumária não demanda fundamentação exauriente, evitando-se antecipar o mérito da ação penal. 4. A fundamentação em sentença quanto ao destino de dinheiro objeto de corrupção ativa e gestão fraudulenta, dentro do limite das pertinentes ações penais, não representa pré-juízo sobre a culpa na lavagem de capitais perseguida em feito diverso. 5. Igualmente, a homologação pelo juiz do acordo de delação premiada não o torna suspeito, pois age então na simples verificação da legalidade das cláusulas acertadas entre os delatores, defensores e o Ministério Público Federal, o que não indica expressão de antecipado convencimento judicial sobre o mérito da causa penal. 6. Autoria, materialidade e dolo comprovados pelo contexto probatório. 7. A presença de dolo decorre, na presente situação, da circunstância de que o corréu agiu com dolo eventual. Ao aceitar realizar a operação transacionada, assumiu a possibilidade de que os valores envolvidos na operação dólar-cabo pudessem ter origem ilícita, pois, afinal, operações do

tipo tem como pressuposto a ocultação, não só do proprietário, mas também, a dissimulação da origem de tais ativos envolvidos. Justamente nesses casos tem-se usado a teoria da cegueira deliberada ou willfull blindness doctrine. 8. No caso, o corréu, segundo os fatos e indícios apurados, utilizava-se da empresa de sua propriedade para a realização de operações no mercado de câmbio negro, inclusive tendo contra si ação penal em trâmite, em que é acusado pela prática de crimes financeiros e de lavagem, ação pela qual alegou litispendência com a presente causa. 9. Na análise da vetorial culpabilidade deve ser levado em conta se em razão do ofício do réu, de seu conhecimento prévio e das obrigações daí decorrentes está justificado o reconhecimento da maior censurabilidade da conduta. 10. As consequências também podem ser valoradas em razão da quantia, como já decidiu o STJ no EDcl no AgRg no AREsp 413.911/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 11/06/2015 e no caso justificada a elevação. 11. Ainda que este Tribunal esteja adotando o entendimento de que não é obrigatória a utilização do critério do termo-médio (Els nºs 5001071-30.2011.404.7206 e 5018411-48.2010.404.7100), a pena arbitrada se revelou excessiva. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 13. Prescrição verificada entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Extinção da punibilidade, no entanto, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação." (TRF4, ACR 5008479-45.2010.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator GILSON LUIZ INÁCIO, juntado aos autos em 16/12/2015 - grifei)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), "quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica". Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 3. Apelação criminal improvida. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009722-81.2011.404.7002, 8ª Turma, Juiz Federal Sergio Fernando Moro, por unanimidade, juntado aos autos em 23/09/2013). 2. A revisão da fixação das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A pena pecuniária substitutiva fixada ao réu está dentro dos limites legais, e embora seja cabível a redução, para tanto é preciso haver prova, não produzida nos autos, da alegada impossibilidade financeira do condenado de arcar com o pagamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Oitava Turma desta Corte: ACR nº 0000799-04.2009.404.7203/SC, OITAVA TURMA, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, julg. 04/02/2015, publ. D.E. 19/02/2015; ACR nº 5000663-87.2012.404.7017/PR, OITAVA TURMA, Rel. GILSON LUIZ INÁCIO, julg. 09/07/2014, publ. D.E. 17/07/2014. 4. Eventualmente comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, é possível ao Juízo da Execução a adequação das

condições de adimplemento da prestação pecuniária, incluindo a hipótese de parcelamento, nos termos do art. 66, V, "a", c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84. Nesse sentido: ACR nº 5013013-52.2012.404.7003/PR, SÉTIMA TURMA, Rel. RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, julg. 03/03/2015, publ. D.E. 09/03/2015. 5. Relativamente ao prequestionamento, cabe registrar que é dispensável que o acórdão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, bastando, para tal propósito, o exame da matéria pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores. Precedentes do SFT, STJ e deste Tribunal. 6. Embargos de declaração desprovidos." (TRF4, ACR 5001606-05.2019.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 16/10/2019 - grifei)

*"DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS LISTADOS NA PORTARIA Nº 344/98 DA ANVISA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. MEDICAMENTOS FALSIFICADOS. PEQUENA QUANTIDADE. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Configura o crime previsto no art. 33 c/ art. 40 da Lei nº 11.343/06 a importação de medicamentos enquadrados nas listas da Portaria nº 344/98 da SVS/MS da ANVISA, mediante interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 11.343/06. 2. Configura crime do art. 273, §1º, do CP, a importação de medicamentos sem princípio ativo, porquanto fármacos adulterados. Tratando-se, contudo, de pequena quantidade, as condutas devem ser classificadas no art. 334 do CP, conforme decisão da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000. 3. Configurado concurso formal de crimes. 4. Materialidade e autoria demonstradas. **5. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Doutrina da "cegueira deliberada" equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.** 6. A apreciação de pedido de AJG compete ao Juízo da Execução Penal". (TRF4, ACR 5004030-81.2014.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 29/07/2016 - grifei)*

Todavia, de forma a se imputar a autoria, não basta demonstrar que DARIO MESSER sabia da origem ilícita dos recursos lavados pela OS LEDO. A responsabilidade criminal dependeria da comprovação de ser ele o responsável pelo esquema ilícito de lavagem, ou, em outras palavras, de ser o sócio oculto do negócio que avalizava as operações ordinariamente tratadas pelos delatores VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO SOUZA. No particular, essencial tornar às declarações prestadas pelos mesmos:

Segundo as declarações em juízo de VINICIUS CLARET, começou a trabalhar com a família MESSER em 1987, tendo se mudado para o Uruguai em 2003, por ocasião da operação "Farol da Colina", que prendeu uma série de doleiros. Esclareceu que a participação de DARIO no negócio mantido no Uruguai alterou-se ao longo do tempo, sendo certo ter sido ele sempre o sócio majoritário do negócio. Durante sua inquirição, detalhou o funcionamento do negócio desde o momento em que nele ingressou e esclareceu que entre 1993 e 1994 DARIO saiu da mesa de aplicações e montou um fundo de aplicações financeiros com

ENRICO, permanecendo seu pai atuando com câmbio. Acrescentou que, em 2003, quando da mudança para o Uruguai, MORDKO MESSER não tinha mais condições de saúde para continuar trabalhando, tendo a mesa de câmbio sido assumida, além dos delatores, por JACQUES e KLAXERTON, sócio de DARIO em seus negócios, não podendo identificar a participação do réu naquele momento. Contudo, disse VINÍCIUS que com a saída de KLAXERTON da sociedade, após acordo de delação, sua participação foi assumida por ENRICO, sócio de DARIO na maior parte dos negócios, e a quem cumpria continuar a zelar por seus interesses. Disse, ainda, que JACQUES deixou o negócio entre 2007 e 2008, sendo substituído por NAHUM, que nele permaneceu até 2010, quando toda a operação veio a ser assumida pelos ora delatores, momento em que finalmente veio a saber da real participação de DARIO como sócio oculto majoritário. VINÍCIUS foi assertivo ao afirmar que o réu era o "dono" do negócio, que era realizado na base da confiança, e que o nome de DARIO avalizava as operações realizadas. Afirmou que o negócio era "tocado" sem a participação de DARIO, possuindo uma espécie de "linha de crédito preaprovada" por DARIO, a quem se reportava apenas se houvesse extrapolação do limite, o que ocorreu no caso da ODEBRECHT, cujo crédito foi pessoalmente aprovado por DARIO.

No mesmo sentido, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA em suas declarações em juízo, respondeu que se reportava a KLAXERTON e que, com a saída deste do negócio, passou a se dirigir a ENRICO, seu sucessor. Também afirmou que possuía autonomia no negócio e só se reportava a DARIO quando o assunto fugia à normalidade, como foi no caso da ODEBRECHT. CLAUDIO aduziu que era público no mercado que KLAXERTON era sócio de DARIO, mas não soube dizer qual era a divisão de cotas entre ENRICO e DARIO, se era de 50% para cada um. Assumindo que o operacional do "banco uruguaio" cabia a ele e VINÍCIUS, revelou que se comunicava com DARIO apenas para informá-lo se havia tido um bom dia, ou um bom ano, porque o mesmo não acompanhava ou realizava as operações diárias. Por fim, aduziu que DARIO financiava as operações porque tinha recursos, capitais, possuindo cerca de 3 milhões de dólares investidos.

Em negócios como o que tratados nestes autos não se pode perder jamais de vista que só se tornam possíveis a partir de duas premissas: (i) a existência de confiança. e (ii) a existência de capital e de recursos. DARIO MESSER, inteligentemente, ao ser interrogado, esquivou-se de ambos os questionamentos. Mas admitiu, finalmente, a sociedade após fechar o acordo de delação.

Acerca da confiança, DARIO não a admitiu, mas reconheceu a inexistência de contratos formais entre os "clientes" do banco que forneciam altas quantias aos operadores para que as mesmas circulassem internacionalmente por um sistema de "créditos e débitos" não oficial e que não possuía nenhuma garantia em caso de inadimplemento por algum dos envolvidos. Evidentemente que tal só se tornava possível porque havia confiança. Acerca do capital, DARIO

minimizou a necessidade de recursos para a realização dos negócios, aduzindo que tratava-se de "operações casadas", Simplificou um processo que, na verdade, é complexo. Para as operações casarem-se, haveria necessidade de que fossem todas do mesmo ou equivalente valor, o que não era o caso. Ademais, para o negócio funcionar, havia necessidade de operações em escala, e de um verdadeiro sistema de compensação bancária para controle. Não se trata, portanto, de um negócio entre amadores, mas de *players* de mercado, e que só são admitidos no mercado exatamente pela notória liquidez, garantidora ou avalizadora da realização das compensações. Bastaria um elo quebrado nessa corrente para o negócio desfazer-se e perder-se a confiança adquirida. Havia necessidade de recursos garantidores, tal como os bancos oficiais dispõem de reservas e realizam provisões de perda. O acordo de delação, portanto, evidenciou o que já se sabia.

A confiança e os recursos necessários ao funcionamento do negócio operacionalizado por VINICIUS CLARET e CLÁUDIO SOUZA no Uruguai eram fornecidos, inicialmente, por MORDKO MESSER e, com o seu passamento, por seu sucessor DARIO MESSER. Inexiste outro personagem. Sequer DARIO MESSER indicara antes da delação um outro *player* apto a assumir a culpa, atribuindo-a, naquela ocasião, exclusivamente, aos próprios delatores, como se os mesmos dispusessem quer da confiança, quer do capital exigidos.

DARIO MESSER fazia-se presente no controle do negócio por meio de KLAXERTON e, em seguida, por ENRICO. Aliás, ENRICO foi reconhecido pelo próprio DARIO MESSER como seu "braço direito" e especialista em informática, provável criador dos sistemas ST e BANKDROP, empregados para realizar as operações de créditos, débitos e compensações. Alias, não fosse ENRICO o "braço" de DARIO no negócio, não haveria razão para que se afastasse quando CLÁUDIO e VINÍCIUS foram alçados a sócios e assumiram a operacionalização das operações em 2010. A constatação resta clara quando confrontada com o termo juntado no evento 814.

A defesa de DARIO MESSER arrolou, como testemunha, LUCIO BOLONHA FUNARO. Obviamente que a testemunha foi trazida pela defesa com o propósito de exculpar DARIO. Todavia, suas declarações surgem como verdadeira prova de que as conclusões e as premissas anteriormente citadas são corretas: que o tipo de negócio exigia confiança e capital. **A testemunha revelou que o banco uruguaio pertencia à família MESSER, que o avalizava e, inclusive, afirmou que não acreditava que os recursos pertencessem a "TONY" (CLÁUDIO), porque sua família - ao contrário da de MESSER - não possuía recursos.** Confira-se a síntese do respectivo depoimento:

Disse LÚCIO FUNARO que conheceu DARIO MESSER em 1997 e que tinha conhecimento de operações de cambio não oficiais mantidas pela família MESSER. Revelou que sabia que DARIO tinha um banco no Uruguai, mas não podia informar se era sócio ou investidor. Esclareceu que a mesa de cambio no Uruguai era operada por TONI (CLÁUDIO) e VINÍCIUS. Afirmou que com a

morte de MORDKO MESSER o banco foi transferido para o Uruguai, e que havia representantes da família MESSER nesse banco no Uruguai, embora não pudesse dizer qual fosse a participação formal na empresa. Assumiu que por vezes recebia ou pagava utilizando-se da mesa de câmbio da família MESSER, na medida em que, quando tinha oportunidade de negócio, oferecia a DARIO e que, quando o depoente precisava pagar, DARIO, este pedia que fosse feito o depósito por meio da mesa de câmbio. Inversamente, quando o depoente tinha a receber, recebia por meio da mesa da família. A testemunha sabia que TONI (CLÁUDIO) cuidava das liquidações e passou a dominar o operacional, mas não sabia da origem do capital, não acreditando que fosse do TONI (CLÁUDIO) porque vinha de uma família sem recursos. Acrescentou que DARIO MESSER não era considerado doleiro, mas um investidor com muito capital. Embora não pudesse afirmar quem avalizava as operações do banco após a mudança para o Uruguai, disse que enquanto a mesa funcionou no Rio de Janeiro, não tinha dúvidas de que DARIO avalizaria os negócios. Instado a dizer a razão da mudança da mesa de câmbio do Rio para o Uruguai, afirmou que ocorreu após a operação Farol da Colina, quando vários doleiros foram presos e que a decisão de mudança partiu da família MESSER, seus sócios e funcionários.

Em resumo, **as declarações dos delatores VINÍCIUS e CLÁUDIO, prestadas em juízo, quando confrontadas com as do próprio réu em interrogatório e as de sua testemunha, LÚCIO FUNARO, corroboram a conclusão no sentido de que DARIO MESSER atuava como sócio oculto e investidor do negócio operado no Uruguai e que servia à realização de operações de câmbio à margem da lei e, especificamente, à lavagem de recursos** oriundos de delitos praticados pela OS LEDO. Após o fechamento do acordo de delação, DARIO MESSER foi reinterrogado e admitiu a ascendência sobre VINÍCIUS e CLÁUDIO na operacionalização da lavagem de recursos, inclusive no que dizia respeito aos recursos da OS LEDO (eventos 814, 815 e 816).

RODOLFO TIGRE MAIA (*in* Lavagem de Dinheiro, Malheiros, 1999, p. 100-101) esclarece, no particular, que “considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas ou jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa (...). Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos (...). Nos termos do presente *disegno di legge*, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (*laudermoney*) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedica a essas condutas puníveis”, o que é exatamente o caso ora enfrentado, em que se constitui um “banco” com a primordial – senão única – finalidade de transferir recursos fora do controle das autoridades financeiras (inter)nacionais, ocultando ou dissimulando a origem ou o destino, sem que DARIO MESSER estivesse do dia-a-dia da instituição.

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

ABSOLVER DARIO MESSER da acusação de cometimento de delito tipificado no artigo 22 da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, V, do CPP; e

CONDENAR DARIO MESSER pelas condutas de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em dólar no exterior, depositados, em decorrência de vendas “por fora” de pedras preciosas e semipreciosas, pelas empresas GEMORO (entre 23/07/2015 e 06/06/2016, no valor de USD 414,185.06); GOLDEN WHELL IMPEX LTD (entre 25/05/2015 e 01/09/2015, no valor de USD 527,170.00); KGE ROUGH GEMS (entre 12/09/2016 e 01/11/2016 no valor de USD 134,805.14); GLORIA INTERNATIONAL LLC (no dia 21/08/2015, no valor de USD 264,930.00); e AKAR GEMS (no dia 14/05/2015, no valor de USD 20,699.00); e de ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, movimentação e propriedade de recursos em reais depositados no Brasil em favor dos garimpeiros ROBSON SILVA FERREIRA (entre 05/01/2011 e 11/11/2016, por 468 vezes, no valor total de R\$13.031.537,60); ABELARDO ARAÚJO FERREIRA (entre 05/05/2011 e 15/09/2016, por 19 vezes, no valor total de R\$389.401,53); EDIVALDO FERNANDES DE ANDRADE (entre 14/05/2013 e 11/11/2016, por 33 vezes, no valor total de R\$1.316.039,61); e JOÃO JATOBÁ DE ALMEIDA (entre 18/07/2011 e 08/07/2016, por 47 vezes, no valor total de R\$1.495.361,60), devendo responder 11 (onze) vezes pelos delitos tipificados no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

O acusado não ostenta antecedentes válidos segundo entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal. Sua personalidade e conduta social são voltadas para o crime. Constatou-se a partir das declarações das testemunhas - e não foi negado pelo réu - que a mesa de câmbio mudou-se para o Uruguai, onde continuou a funcionar, após a operação "Farol da Colina", ocasião em que vários doleiros foram presos. Há, portanto, evidência concreta não apenas da ilicitude, mas do intuito de persistir na prática delituosa mesmo após a deflagração de ação policial. Outros indicativos que pesam negativamente sobre as referidas circunstâncias são atrelados a própria decretação da prisão preventiva, já que o réu não apenas evadiu-se da aplicação da lei penal brasileira, mas valia-se de documento falso para assegurar a impunidade. Os motivos relacionam-se ao lucro, ínsito ao próprio tipo. Desinfluyente o comportamento de vítimas para a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime revelam-se de acentuada gravidade em virtude do complexo sistema de compensação de créditos e débitos montado, detalhado no corpo da fundamentação da presente sentença, e que equipara o funcionamento do esquema de lavagem a verdadeiro "banco" ou instituição financeira à margem de controles governamentais. Saliente-se que sediado no Uruguai, dificultando, ainda mais, o rastreamento de valores e a identificação de clientes, o que só se fez possível a partir da colaboração de delatores. Também devem ser consideradas negativamente as consequências do crime, que envolveram, apenas em relação a OS LEDO, quantias aproximadas de 44 milhões de dólares, segundo VINÍCIUS CLARET. A culpabilidade do réu é acentuada. Não se está tratando de um lamentável

deslize ético de sua parte, mas de um sujeito de elevada inteligência, operador de mercado com grande experiência, e que optou por dar continuidade aos negócios escusos iniciados pelo pai. Fixo, portanto, a respectiva pena-base, atento às circunstâncias judiciais antes anotadas (culpabilidade, aspecto pessoal, condições sociais, circunstâncias e consequências do crime) acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Inexistindo agravantes ou atenuantes (2a. fase) ou causas especiais de redução (3a. fase), majoro a pena em 2/3 (dois terços) em razão da reiteração (onze condutas comprovadas) e pelo fato de tratar-se de verdadeira organização criminosa titularizada pelo réu. Embora não tenha havido imputação referente à associação nestes autos, é fato que o réu responde pelo crime perante a 7a. Vara Federal Criminal, não havendo necessidade de condenação criminal para o fim específico de consideração da causa especial de majoração ora considerada. Torno a **pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.**

Deixo de aplicar a atenuante da confissão bem como da causa especial de redução de pena prevista no art. 4º da Lei 12.850. É que ambos os benefícios, decorrentes da assunção de culpa e colaboração, já foram sopesados por ocasião da celebração do acordo de delação. A redução do tempo de pena - seja pela confissão ou pela colaboração - já se operou objetivamente em virtude do acordo entre as partes quanto ao tempo máximo de cumprimento. Com efeito, a cláusula 6ª do acordo prevê a cessação de interesse de agir do órgão acusatório após as eventuais penas unificadas atingirem 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Qualquer outro benefício com a mesma finalidade implicará em indevido *bis in idem*, vedado pela tradição do Direito Pátrio.

Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, atento às circunstâncias judiciais apreciadas (art. 59 do CP), bem como ao disposto no artigo 33, §§ 2º, "a" e 3º, do Código Penal.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade na medida em que respondeu preso ao presente processo, inexistindo circunstâncias modificadoras do quadro fático que ensejou a prisão preventiva. Conforme já exaustivamente apreciado ao longo da tramitação, o réu dispõe de condições financeiras, possui cidadania paraguaia, esteve foragido por meses e, quando preso, portava documento falso para dificultar sua identificação e prisão. Reporto-me, ademais, ao acórdão do *habeas corpus* 5006942-04.2019.4.02.0000/RJ. Expeça-se mandado de prisão após a pandemia.

Fixo o valor do dia-multa, em 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo na medida em que o réu dispõe de vasto patrimônio e reconheceu possuir ao menos 3 milhões de dólares investidos na instituição financeira uruguaia.

Condeno o réu à perda do produto do crime, ainda que ora convertido em outros bens ou valores, na forma do art. 7º, I, da Lei 9.613/98 e 91, II, "b" e §1º. Esse valor é apurado em 44 milhões de reais, conforme informações prestadas pelos colaboradores, e deverá ser pago pelo réu, solidariamente com eventuais condenados na ação penal originária, da qual o presente feito desmembrou-se.

Relativamente à reparação de danos, entendo que o pedido ministerial já se encontra satisfeito no acordo de delação firmado e homologado pelo juízo.

Interdito o réu para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9.º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 7º, II, da Lei 9.613/98.

Alexandre Libonati de Abreu - Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002178368v176** e do código CRC **3cac915b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Data e Hora: 17/8/2020, às 14:30:11

5027313-12.2019.4.02.5101

510002178368.V176